



# //DOCTRINA

## SISTEMA “QUERO UMA FAMÍLIA”

### PROTEÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

“Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta (...)”(artigo 19 da Lei 8.069/90).

O direito à convivência familiar e comunitária é direito fundamental de toda criança ou adolescente, sendo certo que o Ministério Público vem, ao longo dos anos, elegendo como um dos focos prioritários de atuação a proteção dos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes afastados de sua família, em situação de acolhimento familiar ou institucional.

Com efeito, no ano de 2007, foi desenvolvido pelo Ministério Público o sistema MCA - Módulo Criança e Adolescente, com o objetivo de viabilizar o acompanhamento de todos os casos de crianças e adolescentes em acolhimento, permitindo às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude zelar pela efetividade dos direitos de cada um deles, através da adoção das medidas necessárias para assegurar o seu retorno ao convívio familiar, ou, excepcionalmente, a sua colocação em família substituta, quando inviável a reintegração familiar ou a guarda por membro da família extensa.

Desde então, são produzidos censos semestrais do MCA, que trazem uma série de dados específicos sobre as crianças e os adolescentes em acolhimento. Com base nos censos, foi possível verificar a existência de um significativo número de crianças e adolescentes acolhidos, já em condições de adotabilidade, sem que tenham encontrado pretendentes habilitados interessados em sua adoção, após consulta ao Cadastro Nacional de Adoção - CNA.

No que concerne a essas crianças e adolescentes, a experiência demonstra que, nos casos concretos onde ocorreu articulação do Ministério Público ou do Juízo com os Grupos de Apoio à Adoção para a ‘busca ativa’ de famílias adotivas, houve significativo incremento na localização de habilitados, possibilitando maior número de “adoções necessárias”, ou seja, de adoções tardias, de



Prezado(a),  
para preservar as informações contidas no periódico,  
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

#### ÍNDICE

|   |    |
|---|----|
| Doutrina  | 01 |
| Destaque  | 08 |
| Atos publicados na imprensa oficial de interesse da infância e juventude                      | 11 |
| Notícias da Infância do Clipping do MPRJ e dos principais veículos de comunicação da imprensa | 13 |
| Agenda do CAOPJJI   | 26 |
| Jurisprudência  | 33 |

#### EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de  
Justiça da Infância e Juventude

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306  
fax. 2550-7305  
e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador  
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadores do CAOPJJI  
Dra. Flávia Furtado Tamanini Hermanson  
Dra. Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos  
Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto

Secretária da Cordenação  
Flávia Saboia de Vasconcelos Santoro

Servidores  
Alberto Borges Brandão  
Cláudia Cristina Cerqueira Lopes  
Rafael dos Santos Fonseca  
Patrícia Baroni Santos Albernaz Gomes  
Genauo Mendes de Moura  
Andressa Cristina Silva Soares  
Jane Sousa da Silva  
Maria de Lourdes Lopes Costa Felizardo



Projeto gráfico  
STIC - Gerência de Portal e  
Programação Visual

grupos de irmãos, crianças e adolescentes com de ciência ou doenças crônicas, dentre outros.

Isso porque, quando é determinada judicialmente a colocação de uma criança ou adolescente em família substituta, são consultados apenas os habilitados a um perfil específico, sendo certo que não há um grande número de habilitados que manifestem interesse na adoção de crianças a partir de determinada idade, ou de grupo de irmãos, ou ainda que apresentem condição especial de saúde ou outras particularidades.

Desta forma, a busca ativa permite que pessoas que se habilitaram inicialmente para um perfil mais restrito tenham ciência de casos de adotabilidade de crianças e adolescentes fora desse perfil, aumentando as chances destes serem adotados.

No entanto, embora sejam muitos os casos de sucesso de “adoções necessárias”, através da busca ativa, ainda se verifica a falta de sistematização desta articulação com os pretendentes à adoção, que atualmente depende da iniciativa e esforço individual do Juiz, do Promotor de Justiça ou mesmo do assistente social encarregado de cada caso.

Nesta ordem de ideias e considerando que a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Criança e do Adolescente<sup>1</sup> prevê expressamente o objetivo de fomentar programas e campanhas de estímulo à adoção tardia e à adoção de crianças e adolescentes que não se enquadrem no perfil usualmente buscado pelos pretendentes à adoção, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro idealizou o Projeto QUERO UMA FAMÍLIA.

O projeto se volta essencialmente à busca de famílias para as crianças e adolescentes acolhidos que se encontram em condições de serem adotados (orfandade,

pais desconhecidos, destituição do poder familiar transitada em julgado ou decisão liminar determinando a colocação em família substituta) sem que tenham encontrado habilitados interessados em sua adoção, após consulta ao CNA.

Com o fim de facilitar essa “busca ativa”, foi desenvolvido o sistema também chamado QUERO UMA FAMÍLIA, gerenciado pelo Ministério Público, contendo informações básicas dessas crianças e adolescentes, sendo o sistema acessível aos habilitados, mediante cadastramento e fornecimento de senha.

O nome dado ao sistema reflete o fato de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, cujos desejos devem ser ouvidos e considerados. Não se pretende apenas buscar um filho para aqueles que pretendem adotar, mas também e principalmente buscar uma família para a criança ou adolescente que não a possui e a deseja.

Acreditamos que o sistema possibilitará maior articulação com os pretendentes à adoção, permitindo que se alcance o objetivo maior de que cada vez mais crianças e adolescentes, que antes possuíam apenas a perspectiva de um acolhimento prolongado, encontrem uma verdadeira família, dando efetividade ao direito fundamental destes à convivência familiar e comunitária.

## 1. Das Crianças e Adolescentes inseridos no sistema

Poderão ser incluídos no sistema QUERO UMA FAMÍLIA crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, que estejam disponíveis para a adoção e que não tenham encontrado interessados habilitados após consulta ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

### Das situações de adotabilidade para fins de inclusão no sistema

São consideradas situações de adotabilidade, para fins de inclusão no sistema, as seguintes:

- Orfandade;
- Crianças ou adolescentes cujos pais sejam desconhecidos;
- Crianças ou adolescentes cujo poder familiar dos pais tenha sido destituído por decisão judicial transitada em julgado (ou seja, decisão definitiva, da qual não cabe mais nenhum recurso);
- Crianças ou adolescentes com decisão judicial liminar ou incidental autorizando sua colocação em família substituta;

Estas situações acima descritas foram selecionadas de acordo com os dispositivos legais que cuidam do instituto da adoção, sendo exigidos documentos comprobatórios para cada caso, que são checados através de roteiros elaborados pelos Gestores do sistema, com a finalidade de garantir segurança às informações.

De acordo com a Lei 8.069/90, a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa<sup>2</sup>.

1 Carta celebrada entre o Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais, Ministério da Justiça, Ministério da Educação, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

2 Artigo 39, §1º - A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (incluído pela Lei 12.010/2009) Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único - Entende-se por família extensa ou ampliada aquele que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (incluído pela Lei 12.010/2009).

Assim, crianças ou adolescentes órfãos<sup>3</sup> (sem integrante de família extensa que possa cuidar dos mesmos) ou com pais desconhecidos estão, em princípio, em condições de serem adotados. Consideram-se pais desconhecidos quando não há nenhuma informação sobre a filiação da criança ou adolescente, sendo os casos mais comuns os de bebês abandonados nas ruas, sem nenhuma referência.

Com relação às crianças ou adolescentes que possuem família, é de se observar que a Lei 8.069/90 exige o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando para a sua adoção, sendo, contudo, dispensado este consentimento quando os pais tenham sido destituídos do poder familiar<sup>4</sup>.

Os pais podem ser destituídos do poder familiar através de ação judicial própria<sup>5</sup>, nos casos previstos na legislação civil<sup>6</sup>, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22 do ECA<sup>7</sup>.

Portanto, as crianças ou adolescente cujos pais tenham sido destituídos do poder familiar, por decisão judicial transitada em julgado, também estão aptos à adoção.

Com relação à última hipótese prevista para inclusão de criança ou adolescente no sistema (decisão judicial liminar ou incidental), observa-se que há casos em que a autoridade judiciária competente, ao analisar a situação da criança ou adolescente e sua família, conclui não haver nenhuma chance de reintegração familiar, determinando, antes mesmo do término do processo, a colocação da criança

em família substituta, sendo mais comum nos casos de total abandono, em que os pais estão em local incerto e não sabido, tendo sido citados por edital.

Esta hipótese está expressamente prevista no art. 157 da Lei 8.069/90, que garante de forma imediata o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, quando presentes os requisitos legais<sup>8</sup>.

Nestes casos, as crianças ou adolescentes podem ser encaminhadas para família substituta, sob a forma de guarda provisória. No entanto, só poderão efetivamente ser adotados após a sentença de destituição de poder familiar, ao término do processo.

## Da consulta prévia ao cadastro de habilitados

Além de toda a documentação comprobatória exigida para cada situação acima destacada, é necessário também, para a inclusão da criança ou adolescente no sistema, o comprovante de que foi realizada consulta ao Cadastro Nacional de Adoção, sem que tenha sido localizado pretendente habilitado interessado na adoção daquela criança ou adolescente.

Vale ressaltar que a ordem do cadastro, com a convocação criteriosa dos pretendentes à adoção, deve ser fiscalizada pelo Ministério Público<sup>9</sup>.

Por esta razão, nenhuma criança ou adolescente poderá ser incluído no sistema

QUERO UMA FAMÍLIA sem a informação de que, após consulta ao CNA, não foram localizados interessados em sua adoção.

## Da inexistência de fato impeditivo conhecido

Após analisada toda a documentação necessária, será verificado também se há algum fato conhecido que possa impedir a inclusão da criança ou adolescente no sistema, como, por exemplo, a existência de parente ou pessoa próxima realizando visitas à criança ou adolescente com a finalidade de obter a sua guarda.

Não havendo nenhuma situação impeditiva conhecida, proceder-se-á à inclusão da criança ou adolescente no sistema.

## Dos grupos de irmãos

No que toca às crianças e adolescentes que possuem irmãos acolhidos, a situação destes deverá ser avaliada conjuntamente.

A Lei 8.069/90<sup>10</sup> privilegia o fortalecimento do vínculo entre os irmãos, que, em regra, devem ser acolhidos na mesma instituição ou na mesma família acolhedora.

Este é um importante aspecto que deve ser fiscalizado pelo Ministério Público, no acompanhamento dos casos de crianças e adolescentes acolhidos, incumbindo ao Promotor de Justiça zelar para que o grupo de irmãos não seja desmembrado quando da aplicação da medida protetiva de acolhimento.

3 Código Civil. Artigo 1.635 - Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho (Código Civil).

4 Artigo 45 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

5 Artigo 24 - A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

6 Código Civil, Artigo 1638 - Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (Código Civil)

7 Artigo 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

8 Artigo 157 - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei 12.010/2009)

9 Lei 8069/90, Artigo 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

10 Artigo 92 - As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (...) V - não desmembramento de grupo de irmãos (...).

No entanto, nas hipóteses em que, excepcionalmente, não for possível acolhê-lo de forma conjunta, ainda assim, os vínculos de afeto devem ser preservados, garantindo-se o direito de visita, a participação de todos os irmãos nos eventos festivos dos serviços de acolhimento, ou outras formas de aproximação.

Com relação à adoção, a Lei 8.069/90 também dispõe expressamente que “os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais”.<sup>11</sup>

Desta forma, os irmãos somente poderão ser incluídos em famílias substitutas distintas, se houver decisão fundamentada da autoridade judiciária competente.

Vale ressaltar ainda nesse contexto que, na prática, nos casos em que é autorizada a separação do grupo de irmãos para fins de adoção, tem-se obtido êxito no esforço em escolher famílias que se dispõem a manter contato, privilegiando o interesse das crianças e adolescentes de manter os laços frateros de afetividade.

Entende-se que a proximidade entre irmãos e a manutenção dos seus laços representam importante apoio emocional e instrumental diante da nova etapa que a vida anuncia.

Frente a uma biografia na qual a ausência e o afastamento dos pais se deram, a presença de um irmão consiste em referencial significativo, comportando proteção e solidariedade. A insegurança ante ao processo de adoção pode ser mitigada através do compartilhamento com quem já possui uma relação de cumplicidade e intimidade.

A relação fraterna pode funcionar como

ancoragem diante da experiência de chegada a um novo lar e a uma nova configuração de vida. A permanência de irmãos agregados possibilita, ainda, o registro subjetivo de um lastro de filiação que, por mais que tenha sido em algum ponto interrompido, apresenta continuidade.

A separação dos irmãos pode, por outro lado, significar a perda dessa importante referência para a construção da identidade, causando impactos tanto para aquele que encontrou uma nova família, como para aquele que permanece acolhido, gerando sentimentos de culpa, ambivalência, rejeição, além do inevitável sofrimento provocado por mais uma ruptura de laços.

Desta forma, se os irmãos estiverem em condições de adotabilidade, serão incluídos no sistema QUERO UMA FAMÍLIA como “grupo de irmãos”, ressalvada, apenas, a hipótese de expressa decisão judicial em sentido contrário.

## Quem são as crianças e adolescentes que querem uma família

As crianças e os adolescentes inseridos no sistema QUERO UMA FAMÍLIA não tiveram efetivado o seu direito à convivência familiar, crescendo em serviços de acolhimento sem possibilidades de retorno à sua família natural ou extensa e sem perspectivas de serem adotados. Muitos atingirão a maioridade civil sem nunca ter experimentado uma convivência familiar saudável.

São crianças e adolescentes que não estão dentro do perfil mais procurado para a adoção, especialmente grandes grupos de irmãos, crianças maiores, adolescentes, bem como aqueles com deficiência ou necessidades específicas de saúde.

Essas são as crianças e adolescentes que querem uma família.

De acordo com dados extraídos do último censo MCA, de junho de 2015, aproximadamente 95 % das crianças e

adolescentes que aguardam uma família têm mais de 07 anos de idade.

À época do censo, havia apenas 07 crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e 03 crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade em condições de serem adotadas, sem interessados em sua adoção. Cerca de 65% possuíam mais de 13 anos de idade.

| PERFIL DOS APTOS À ADOÇÃO |        |     |                    |       |        |
|---------------------------|--------|-----|--------------------|-------|--------|
| CRITÉRIO                  | ORFÃOS | DPF | PAIS DESCONHECIDOS | TOTAL | %      |
| <b>SEXO</b>               |        |     |                    |       |        |
| FEMININO                  | 35     | 60  | 3                  | 99    | 44,80% |
| MASCULINO                 | 39     | 81  | 2                  | 122   | 55,20% |
| <b>TOTAL</b>              | 74     | 141 | 5                  | 221   | 100%   |
| <b>FAIXA ETÁRIA</b>       |        |     |                    |       |        |
| 0 a 3                     | 1      | 1   | 3                  | 6     | 2,71%  |
| 4 a 6                     | 3      | 3   | 1                  | 7     | 3,17%  |
| 7 a 9                     | 8      | 16  | 0                  | 24    | 10,86% |
| 10 a 12                   | 11     | 31  | 0                  | 42    | 19,00% |
| 13 a 15                   | 27     | 52  | 0                  | 82    | 37,10% |
| 16 a 18                   | 24     | 35  | 1                  | 60    | 27,15% |
| <b>TOTAL</b>              | 74     | 141 | 5                  | 221   | 100%   |

Os dados extraídos revelam que ainda há receios em relação à adoção de crianças maiores e de adolescentes, seja em razão do medo das dificuldades que poderão ocorrer na adaptação, das ‘marcas’ eventualmente deixadas pela família de origem ou pelo ambiente institucional na formação dos infantes, ou ainda, em razão do temor de que as lembranças da família biológica possam dificultar ou impedir a formação de novos vínculos afetivos.

Há também dados que demonstram que 12% dessas crianças ou adolescentes apresentam alguma deficiência e 33% apresentam alguma situação especial de saúde, o que acaba dificultando ainda mais a sua colocação em famílias substitutas.

| PERFIL DOS APTOS À ADOÇÃO |           |            |                    |            |             |
|---------------------------|-----------|------------|--------------------|------------|-------------|
| CRITÉRIO                  | ORFÃOS    | DPF        | PAIS DESCONHECIDOS | TOTAL      | %           |
| <b>DEFICIÊNCIAS</b>       |           |            |                    |            |             |
| SIM                       | 73        | 113        | 5                  | 192        | 86,88%      |
| NÃO                       | 1         | 28         | 0                  | 29         | 13,12%      |
| <b>TOTAL</b>              | <b>74</b> | <b>141</b> | <b>5</b>           | <b>221</b> | <b>100%</b> |
| <b>DOENÇAS</b>            |           |            |                    |            |             |
| SIM                       | 53        | 85         | 4                  | 143        | 64,71%      |
| NÃO                       | 21        | 56         | 1                  | 78         | 35,29%      |
| <b>TOTAL</b>              | <b>74</b> | <b>141</b> | <b>5</b>           | <b>221</b> | <b>100%</b> |

Além dessas questões, que por si só precisam ser superadas em cada caso, o fato de tais crianças e adolescentes não se enquadrarem no perfil mais procurado pelos habilitados, torna ainda delicada a sua situação e escassas as chances de colocação em família substituta.

Isso porque os habilitados sequer são consultados quanto ao possível interesse em adotá-los, pois a consulta só é realizada quando a criança ou adolescente apto à adoção está dentro do perfil previamente escolhido pelos habilitados à adoção.

Assim sendo, considerando que sua situação de adotabilidade não chega ao conhecimento daqueles que poderiam se interessar em adotá-las, essas crianças e adolescentes muitas vezes são chamados de 'invisíveis'.

Pretende-se, com o sistema QUERO UMA FAMÍLIA, dar visibilidade a esses casos, não no sentido de sua exposição, mas para possibilitar o encontro de desejos: desejo de quem quer adotar e desejo de quem quer uma família.

A empatia é um fator muito importante, que pode abrir portas para que este encontro aconteça.

## Do tempo de espera por uma família

Diz-se que o tempo de espera para uma adoção é longo, e isso é verdade.

Longo para quem se habilita e sonha com a chegada de seu filho, e longo, muito longo, para a criança e o adolescente que esperam por uma família.

Todavia, não em razão da inexistência de crianças e adolescentes em situação de adotabilidade, mas sim porque o perfil mais procurado não é o perfil da grande parte das crianças e adolescentes que crescem em instituições de acolhimento.

De acordo com o último censo MCA, já mencionado, 89% das crianças e adolescentes aptos à adoção estão acolhidos há mais de um ano; 72% acolhidos há mais de 02 anos e 35% acolhidos há mais de quatro anos, sendo que esses percentuais não variam muito de um censo para outro, tendo permanecido estáveis nos últimos censos.

| PERFIL DOS APTOS À ADOÇÃO               |           |            |                    |            |             |
|---|-----------|------------|--------------------|------------|-------------|
| CRITÉRIO                                | ORFÃOS    | DPF        | PAIS DESCONHECIDOS | TOTAL      | %           |
| <b>TEMPO DE ATENDIMENTO</b>             |           |            |                    |            |             |
| Há menos de 6 meses                     | 16        | 0          | 3                  | 20         | 9,05%       |
| Há mais de 6 meses e há menos de 1 ano  | 13        | 1          | 2                  | 16         | 7,24%       |
| Há mais de 1 ano e há menos de 2 anos   | 20        | 7          | 0                  | 27         | 12,22%      |
| Há mais de 2 anos e há menos de 3 anos  | 4         | 14         | 0                  | 18         | 8,14%       |
| Há mais de 3 anos e há menos de 4 anos  | 5         | 8          | 0                  | 13         | 5,88%       |
| Há mais de 4 anos e há menos de 5 anos  | 4         | 22         | 0                  | 26         | 11,76%      |
| Há mais de 5 anos e há menos de 10 anos | 10        | 69         | 0                  | 79         | 35,75%      |
| Há mais de 10 anos                      | 2         | 20         | 0                  | 22         | 9,95%       |
| <b>TOTAL</b>                            | <b>74</b> | <b>141</b> | <b>5</b>           | <b>221</b> | <b>100%</b> |

Portanto, estamos diante de um enorme desafio, qual seja, reduzir o tempo de espera de tantas crianças e adolescentes por uma família.

Segundo se extrai do plano nacional destinado à promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária:

“Não se trata mais de procurar crianças para preencher o perfil desejado pelos pretendentes, mas sim de buscar famílias para crianças e adolescentes que se encontram privados da convivência familiar. Isso pressupõe o investimento na conscientização e sensibilização da sociedade acerca desse direito das crianças e adolescentes e no desenvolvimento de metodologias adequadas para a busca ativa de famílias adotantes. Trata-se, portanto, de investir para que a adoção seja o encontro dos desejos e prioridades da criança e do adolescente com os desejos e prioridades dos adotantes e ocorra em consonância com os procedimentos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Grifos Nossos)”<sup>12</sup>

## 2. Do Acesso ao Sistema

### Quem poderá acessar o sistema

O sistema QUERO UMA FAMÍLIA será acessado mediante senha fornecida pelo Ministério Público:

- às pessoas habilitadas à adoção no Estado do Rio de Janeiro;
- às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro e
- aos Juízos da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro.

### O que fazer para obter senha de acesso ao sistema

Com relação aos habilitados, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- Comprovação de inscrição válida no Cadastro Nacional de Adoção;

12 Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

- Cópia da certidão de habilitação emitida pelo Juízo competente;
- Cópia de documento de identidade;
- Cópia do comprovante de inscrição no CPF e
- Cópia do comprovante de residência.

Além da documentação acima, também será exigida a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme modelo disponível no sistema.

O pretendente à adoção, interessado em obter senha para utilização do sistema, deverá preencher o formulário disponível no site, anexando documentação acima, digitalizada.

A senha será válida por (3) três meses, podendo ser renovada, a pedido do interessado, por iguais períodos, enquanto o habilitado estiver com sua inscrição ativa.

Quanto aos Promotores de Justiça e Juízes do Estado do Rio de Janeiro, será concedida senha desde que titulares ou em designação para órgão de execução ou Juízo com atribuição/competência em matéria da infância e adolescência protetiva.

### 3. Das Informações constantes do Sistema

#### Do conteúdo do sistema

O sistema contém informações básicas das crianças e adolescentes, como o seu primeiro nome, idade e sexo, se faz parte de grupo de irmãos ou se há alguma condição especial de saúde, sendo esta conhecida.

Além disso, se for desejo da criança ou adolescente, respeitado, por óbvio, o seu estágio de desenvolvimento e a capacidade de compreensão, haverá um espaço no sistema destinado à sua expressão individual, através da inclusão de desenhos, mensagens escritas ou de voz, fotos, vídeos, manifestação de seus gostos e

preferências, ou outras formas de expressão.

Neste passo, observa-se que a identificação do desejo da criança ou adolescente deve ser efetivada através da presença de um profissional que acompanhe o caso, com quem possua vínculo significativo, reconhecendo-o como mediador de seus interesses.

Não constarão do sistema os sobrenomes das crianças ou adolescentes, bem como informações sobre sua situação jurídica, local de acolhimento ou qualquer outra que possa comprometer o sigilo do processo judicial.

#### Da solicitação de outras informações

Se o habilitado se interessar por uma criança ou adolescente em condições de adotabilidade, poderá solicitar mais informações sobre o caso, através de mensagem eletrônica, dirigida aos Gestores do sistema.

O habilitado deverá estar ciente de que o encaminhamento da mensagem eletrônica não implica em indicação para adoção e não gera quaisquer direitos ou obrigações, representando apenas manifestação de interesse em melhor conhecer a situação da criança ou adolescente.

Deve ser esclarecido que os gestores do sistema não possuem atribuição para a indicação de crianças e adolescentes para adoção.

Desta forma, os gestores procederão ao encaminhamento da mensagem eletrônica à Promotoria de Justiça com atribuição e ao Juízo competente, informando a existência de habilitado interessado em obter mais informações sobre a criança, o adolescente ou grupos de irmãos, cabendo às autoridades competentes avaliar as solicitações e, se for o caso, prestar as informações pertinentes.

Nesse momento, quando cabível, serão esclarecidos os próximos passos, que dependerão de cada caso específico, sendo também avaliada a possibilidade de aproximação com a criança ou adolescente.

Importante destacar, ainda, que poderá haver outros habilitados interessados na(s)

mesma(s) criança(s) ou adolescente(s) e que as decisões a respeito de cada caso serão adotadas pela autoridade judiciária competente, ouvido o Ministério Público.

#### Do sigilo das informações

Todas as informações referentes às crianças e adolescentes inseridos no sistema, inclusive fotos e manifestações individuais (desenhos, vídeos, etc), são sigilosas e não podem ser divulgadas, reproduzidas ou compartilhadas por qualquer meio.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz expresso o princípio da privacidade, segundo o qual a promoção dos direitos e da proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada com respeito à intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada, conforme disposto no artigo 100, inciso V, com a redação que lhe deu a Lei 12.010/2009.

Aquele que infringir as regras de utilização do sistema, através da divulgação indevida das informações, terá o seu acesso cancelado, sem prejuízo das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a sua responsabilização, bem como de expedição de ofício ao Juízo responsável pela habilitação, para ciência.

### 4. Dos desafios a serem enfrentados

Muitos são os desafios para tentar diminuir o tempo de institucionalização de crianças e adolescentes, garantindo-lhes reais possibilidades de colocação familiar, sendo necessária a discussão de algumas questões acerca da nossa "cultura de adoção", a qual privilegia sobretudo crianças recém-nascidas e/ou pequenas. A esse respeito, Mário Lázaro Camargo interroga:

"Que cultura é essa? Que mitos, medos e expectativas povoam o imaginário da família brasileira, impedindo-as ou dificultando os processos de adoção? (...) Postulamos como tarefa dos chamados profissionais da adoção (psicólogos, assistentes sociais, advogados, promotores de justiça, juízes, etc.) o urgente exercício ético de "cuidado" com a temática, de modo a não reproduzirmos os mitos e medos

existentes, mas que pelo contrário, trabalhemos em função de suas desconstruções.”<sup>13</sup>

Neste sentido, os Grupos de Apoio à Adoção exercem um importante papel ao trazer temas sensíveis à reflexão, permitindo a desmistificação de conceitos errôneos e preconceitos, além de afastar idealizações, criando condições propícias para que mais famílias, que esperam um filho, possam abrir seus corações para receber as crianças e os adolescentes que querem uma família.

Por outro lado, também é necessário buscar a efetividade do artigo 28, § 5º da Lei 8.069/90, que dispõe que a colocação da criança ou adolescente em família substituta deve ser precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizada pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, valorizando-se o estágio de convivência previsto no artigo 46 do mesmo diploma legal.

Com efeito, não é suficiente estimular “adoções necessárias”, mas também promover a preparação adequada das crianças e adolescentes para a adoção, através de um processo gradativo, que seja pautado no ‘tempo’ destas, e garantir às famílias o acompanhamento posterior, prestando efetivo suporte para a superação de eventuais dificuldades para a adaptação da nova família.

Esperamos sinceramente que, mesmo diante dos desafios existentes, o sistema QUERO UMA FAMÍLIA possibilite verdadeiros encontros, valendo lembrar aqui trecho do livro O Encontro Marcado, de Fernando Sabino<sup>14</sup>, a seguir transcrito:

*“De tudo ficaram três coisas...*

*A certeza de que estamos começando...*

*A certeza de que é preciso continuar...*

*A certeza de que podemos ser interrompidos*

*antes de terminar...*

*Façamos da interrupção um caminho novo...*

*Da queda, um passo de dança...*

*Do medo, uma escada...*

*Do sonho, uma ponte...*

*Da procura, um encontro!”*

13 CAMARGO, Mario Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes.  
14 SABINO, Fernando. O encontro marcado. Civilização Brasileira, 1956.

## Notícias da Infância/Peças/ Decisões

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil para apurar se a Rede Globo de Televisão apresentou o comercial “Lú Dominadora”, de nítido apelo sadomasoquista, no dia vinte de fevereiro de 2016, às vinte horas.

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil](#)

A 4ª Promotoria de Justiça da Comarca da Itaperuna instaurou Inquérito Civil a fim de fiscalizar a estruturação do Conselho Tutelar de São José de Ubá e capacitação dos conselheiros tutelares no ano de 2016.

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 001/2016](#)

A 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo instaurou Inquérito Civil para acompanhar a implementação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo no referido município.

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público nº. 001/2016](#)

A 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos dos Goytacazes propôs Ação Civil Pública em face do Estado do Rio de Janeiro objetivando a condenação do réu à obrigação de fazer consistente na adequação às exigências de quantitativo de pessoal do COFEN, criando e provendo os cargos de enfermeiro e técnico em enfermagem em quantitativo necessário para prover a Unidade Socioeducativa Professora Marlene Henrique Alves com equipes compostas por profissionais de saúde em número que atenda à Resolução COFEN de regência (Resolução COFEN nº. 296/04).

[Clique aqui para visualizar a Ação Civil Pública](#)

A 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Saúde propôs Ação Civil Pública em face do Estado do Rio de Janeiro cujo objeto foi o saneamento das condições de atendimento do Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros, onde foi acolhida a tese de responsabilidade civil do Estado por danos morais coletivos decorrentes de conduta omissiva lesiva ao núcleo de fundamentalidade do direito à saúde.

[Clique aqui para visualizar a Ação Civil Pública](#)

[Clique aqui para visualizar a Sentença que julgou procedente em parte o pedido](#)

Ofício Circular nº 003/2016/Comissão da Infância e da Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre informações a respeito da “Tecnologia Business Intelligence” e do Sistema de Resoluções do CNMP.

[Clique aqui para visualizar o Ofício](#)

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil para apurar a existência de alvará judicial regulamentando a entrada e permanência de adolescentes na boate “Pink Elephant”, na Barra da Tijuca.

[Clique aqui para visualizar a Portaria de instauração de Inquérito Civil nº. 08/2016](#)

A 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital propôs Ação Civil Pública em face do Estado e do Município do Rio de Janeiro, tendo obtido êxito na sentença que julgou procedente o pedido para condenar os réus, por meio de autoridades médicas e administrativas competentes, na obrigação de fazer consistente no cumprimento dos prazos estabelecidos, nas requisições de órgãos do Ministério Público; de autoridades da Polícia Civil, da Polícia Militar quando no exercício de função de polícia judiciária (investigação de crimes militares) e da Defensoria Pública, materializadas em ofícios requisitórios, fornecendo todos os documentos médico-hospitalares

relacionados com o atendimento de vítimas de infrações penais, em especial dados cadastrais, fichas de atendimento, prontuários e laudos médicos, relatórios de cirurgias, independente de qualquer juízo de valor (necessidade, oportunidade e conveniência) a respeito do conteúdo da requisição.

[Clique aqui para visualizar a Sentença de procedência do pedido](#)

A Comissão da Infância e da Juventude do CNMP prestou esclarecimentos e orientação acerca de questionamentos relativos ao novo relatório de inspeção realizada nas unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

[Clique aqui para visualizar o documento](#)

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital propôs Ação Civil Pública pleiteando a condenação das Edições Globo ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em virtude da publicação de um ensaio virtual envolvendo menores na revista “Vogue Kids”, de setembro de 2014.

[Clique aqui para visualizar Ação Civil Pública](#)

O juízo da 4ª Vara Regional da Infância, da Juventude e do Idoso (Santa Cruz) proferiu decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo Ministério Público, visando a realização de obras de reparo no Conselho Tutelar de Santa Cruz.

[Clique aqui para visualizar a decisão](#)

A Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Angra dos Reis e a Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis expediram Recomendações relativas à atuação dos Conselheiros Tutelares das respectivas áreas, mais especificamente no que tange à carga horária de trabalho, plantões, respostas de Ofícios recebidos, reuniões do colegiado, reuniões de estudo de

casos, abrigamentos, fiscalização de entidades, livros de controle de atividades desempenhadas, entrada e saída de expedientes, utilização de material disponível no conselho tutelar, forma de atendimento ao usuário, ausências e faltas.

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 01/2016 – Angra dos Reis](#)

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 01/2016 - Quatis](#)

**A Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis expediu Recomendação à Prefeitura do Município de Porto Real e à Secretária de Ação Social do município para que adequem sua atual organização a fim de oferecer transporte ou custear passagem aos parentes dos socioeducandos, bem como para eles próprios, com o fim de viabilizar o deslocamento residência/unidade/residência.**

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 003/2016](#)

**A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil a fim de apurar a existência de alvará judicial regulamentando a entrada e permanência de adolescentes nos bailes do Mello Tênis Clube.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 09/2016](#)

**A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital ingressou com Ação Civil Pública em face da empresa “Couro Fino Indústria e Comércio de Artefatos de Couro LTDA” requerendo a reparação dos danos morais coletivos causados pela divulgação da peça publicitária dos seus sapatos, por ocasião do “Dia das Crianças” do ano de 2013.**

[Clique aqui para visualizar a Ação Civil Pública](#)

**O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e**

**da Juventude divulgou, por intermédio do Ofício e-mail nº. 069/2016, em 21.03.2016, a Síntese Avaliativa das Unidades de Atendimento Socioeducativo de Restrição e Privação de Liberdade no Município do Rio de Janeiro, elaborada pela Equipe Técnica do referido CAOPJII, com base nas informações colhidas em vistorias realizadas em tais unidades, no segundo semestre de 2015.**

[Clique aqui para visualizar a Síntese Avaliativa](#)

[Clique aqui para visualizar o Quadro Estratégico para Abordagem nas Vistorias](#)

**A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil destinado a apurar as condições de funcionamento do Conselho Tutelar da Taquara.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Inquérito Civil](#)

**A Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis expediu Recomendação ao CMDCA do município de Quatis para que preste informações acerca da destinação dos recursos doados pela Petrobrás e apresente as contas e as aplicações do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, no prazo de 30 (trinta) dias.**

[Clique aqui para visualizar a Recomendação](#)

**A Promotoria de Justiça de Carmo instaurou Inquérito Civil destinado a apurar as condições de moradia das famílias com crianças e adolescentes que invadiram e ocuparam o Conjunto Habitacional “Paraisópolis”, Loteamento Ave Maria (unidades residenciais sem luz elétrica e rede de esgoto. Possível vulnerabilidade de crianças e adolescentes).**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 06/2016](#)

**A Promotoria de Justiça de Pinheiral expediu Recomendação ao Conselho**

**Tutelar do citado município a fim de que promovam o integral cumprimento do disposto na Constituição Federal, na Lei nº. 8.069/90 e na Lei Municipal Nº. 119/2001, sobretudo em relação a carga horária de trabalho, plantões, reuniões do colegiado, atribuições dos conselheiros tutelares, acolhimento institucional, fiscalização de entidades, conteúdo dos ofícios encaminhados pelo conselho tutelar, livros de controle de atividades desempenhadas, entrada e saída de expedientes, utilização indevida do conselho tutelar por seus membros, forma de atendimento ao usuário, ausências e faltas, atendimento em casos de situação de risco.**

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 01/2016](#)

**A 9ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil destinado a apurar eventual prática de abuso do poder econômico por candidata ao Conselho Tutelar do Méier.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 01/2016](#)

**A 6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil destinado a fiscalizar a atuação dos Conselheiros Tutelares do Conselho Tutelar 17 (Realengo) – Mandato 2016/2019.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 02/2016](#)

**A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude promoveu pelo arquivamento de peças de informação apresentadas em Representação narrando irregularidades no processo de escolha dos Conselhos Tutelares. Irregularidades inexistentes. Sistema “De/Para” legitimamente escolhido pelo CMDCA de acordo com a Deliberação 1169/15. Falta de impugnação tempestiva do sistema. Sistema disponibilizado “on line” pelo CMDCA/MP no dia das**

**eleições. Numeração inicial comum a todos os candidatos. Impossibilidade de localização dos representantes.**

[Clique aqui para visualizar a promoção](#)

**A 2ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito instaurou Inquérito Civil destinado a fiscalizar e acompanhar a implementação de programa de acolhimento familiar no Município de Rio Bonito.**

[Clique aqui para visualizar Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 02/2016](#)

**A 6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital expediu Recomendações aos Dirigentes das entidades Casa Lar Condessa Paula e Associação Obra de Assistência à Infância de Bangu diante da necessidade de adequação do atendimento oferecido pelas citadas entidades de acolhimento às diretrizes da Lei nº. 8.069/90 (ECA) e às normativas correlatas na área da infância e juventude.**

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 01/2016](#)

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 02/2016](#)

**O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude divulgou a todos os PJJ, por intermédio do Ofício e-mail nº. 089/2016, de 18.04.2016, o lançamento do Guia de legislação contra a tortura da Associação para Prevenção da Tortura (APT).**

[Clique aqui para visualizar o documento](#)

**A Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí instaurou Inquérito Civil destinado a apurar conduta irregular da Coordenadora do Abrigo Institucional Dr. Ewaldo Saramago Pinheiro, tendo, posteriormente, ingressado com Ação Civil Pública para destituição do cargo de Coordenadora da referida entidade.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de](#)

[Instauração de Inquérito Civil nº. 106/2016](#)

[Clique aqui para visualizar a Ação Civil Pública](#)

[Clique aqui para visualizar a decisão que deferiu a tutela liminar de urgência para afastar a Coordenadora do abrigo](#)

**A Promotoria de Justiça de Paracambi instaurou Inquérito Civil destinado a fiscalizar e acompanhar a implementação de programa de acolhimento familiar no referido município.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 01/2016](#)

**A Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso e a Comissão das Pessoas com Deficiência, ambas da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ingressaram com Representação em face do Governador do Estado do Rio de Janeiro diante da falta de repasses de recursos da Fundação para Infância e Adolescência – FIA para as entidades conveniadas desde o mês de janeiro de 2016.**

[Clique aqui para visualizar a Representação](#)

[Clique aqui para visualizar a NOB-SUAS 2012, que trata de aspectos relevantes acerca do papel do estado na gestão da política de assistência social](#)

[Clique aqui para visualizar o edital de chamamento público FIA 2015](#)

**A Promotoria de Justiça de Paracambi expediu Ordem de Serviço com a finalidade de disciplinar a tramitação dos expedientes referentes às denúncias oriundas do “Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Disque 100” e Serviço de “Disque Denúncia”.**

[Clique aqui para visualizar a Ordem de Serviço](#)

**A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude instaurou Inquérito Civil a fim de**

**verificar se a Mattel do Brasil Ltda veiculou publicidade abusiva (violenta) quando da apresentação do produto “Hotwhells” ao público infanto-juvenil.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 011/2016](#)

**O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, divulgou inicial da Ação Civil Pública proposta em abril de 2015 pela 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo em face do Estado do Rio de Janeiro e a Decisão do Juízo que estendeu os efeitos da tutela antecipada para obrigar o Estado do Rio de Janeiro, através do DEGASE, a limitar o número de internos no CAI BELFORD ROXO à sua capacidade física máxima de 124 adolescentes, transferindo para outro local os excedentes, abstendo-se de admitir o ingresso de novos adolescentes.**

[Clique aqui para visualizar a Ação Civil Pública](#)

[Clique aqui para visualizar a decisão](#)

**O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude divulgou Acórdão favorável em Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, na defesa dos direitos e interesses de três crianças em face dos seus pretensos adotantes, buscando a reparação pelos danos causados à integridade psicológica e moral dos adotados, decorrentes da devolução à guarda do Estado, no curso do estágio de convivência, em razão da desistência da ação de adoção. O pedido formulado pelo Ministério Público foi julgado procedente, em parte, condenando os réus a pagarem uma quantia fixa de alimentos e uma indenização por dano moral para cada uma delas, acrescido de juros desde a citação.**

[Clique aqui para visualizar o Acórdão](#)

**Resolução TJ/OE/RJ Nº 03/2016, de 29 de fevereiro de 2016**, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na data de 02 de março de 2016 - altera o tabelamento dos grupos das Comarcas de Entrância Comum para as substituições nos casos de impedimento, suspeição e faltas ocasionais, nos termos dos grupos relacionados.

[Clique aqui para visualizar a Resolução TJ/OE/RJ Nº 03/2016](#)

**Aviso Conjunto do Presidente do TJERJ e da Corregedoria-Geral da CGJ, Nº 05, de 01 de março de 2016**, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 03 de março de 2016 - dispõe sobre a rotina de funcionamento da Corte no período de realização dos Jogos Olímpicos.

[Clique aqui para visualizar o Aviso Conjunto nº 05/2016](#)

**Resolução RDC Nº 65, de 02.03.2016, da Diretoria Colegiada (DC), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde** - "Dispõe sobre atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998".

[Clique aqui para visualizar Resolução RDC nº. 65/2016](#)

**Lei Federal Nº 13.257, de 08 de março de 2016 ('Marco Legal da Primeira Infância')** - "Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012".

[Clique aqui para visualizar a Lei Federal nº. 13.257/2016](#)

**Ato Executivo Conjunto TJ-CGJ nº. 05/2016** - Dispõe sobre a certificação de custas e tempestividade de recursos apresentados na primeira instância com base no novo CPC.

[Clique aqui para visualizar o Ato Executivo Conjunto nº 05/2016](#)

**Provimento nº 52, de 14 de março de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça** - Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

[Clique aqui para visualizar o Provimento nº. 52/2016](#)

**Ato Executivo do Presidente do TJERJ, nº 45, de 29 de março de 2016 - institui O Grupo de Trabalho da Valorização da Primeira Infância (GT – PRIMEIRA INFÂNCIA) no âmbito da Coordenadoria das Varas da Infância e Juventude e do Idoso (CEVIJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

[Clique aqui para visualizar o Ato Executivo 45/2016](#)

**Ato Executivo do Presidente do TJERJ, nº 44, de 29 de março de 2016** - institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o Grupo de Trabalho da Justiça Restaurativa (GT – JUSTIÇA RESTAURATIVA) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

[Clique aqui para visualizar o Ato Executivo 44/2016](#)

**Resolução SMDS Nº 64, de 14.02.2016, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Rio de Janeiro** - "CRIA E REGULAMENTA O PROTOCOLO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ABORDAGEM SOCIAL, NO ÂMBITO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL".

[Clique aqui para visualizar a Resolução SMDS nº. 64/2016](#)

**Resolução SMDS nº 63, de 12 de abril de 2016** - dispõe sobre o protocolo do processo de trabalho das equipes de suporte e fortalecimento dos Conselhos Tutelares da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, na forma que menciona.

[Clique aqui para visualizar a Resolução SMDS nº. 63/2016](#)

**Ato Normativo Conjunto do Presidente do TJERJ e da Corregedora-Geral da Justiça do ERJ, nº 76, de 29 de março de 2016** - disciplina o retorno às varas híbridas dos processos do 2º Grau de Jurisdição, e dá outras providências.

[Clique aqui para visualizar o Ato Normativo Conjunto nº. 76/2016](#)

**Resolução GPGJ nº 2040, de 15 de abril de 2016** - cria a 3ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional, com atribuição concorrente às das 1ª e 2ª Procuradorias de Justiça da Infância e da Juventude Infracional, definidas na Resolução GPGJ nº 2004, de 30 de setembro de 2015.

[Clique aqui para visualizar a Resolução GPGJ nº. 2040/2016](#)

**Recomendação no. 21, de 19 de abril de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça** - 'Retifica Recomendação nº 20 de 23 de abril de 2015 que dispõe sobre a padronização dos procedimentos dos juizados da infância e juventude nas comarcas-sede de Eventos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e a circulação de crianças e adolescentes no território brasileiro', fixando regras à participação de crianças e adolescentes nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, bem como nos eventos correlatos à competição.

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 21/2016](#)

# //ATOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL DE INTERESSE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

## **Resolução GPGJ no. 2.041, de 27 de abril de 2016**

- “Cria, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o sistema de cadastro eletrônico denominado “Quero uma Família”, com a finalidade de reunir informações básicas sobre crianças e adolescentes em situação de adotabilidade, que não possuam pretendentes habilitados interessados em sua adoção”.

[Clique aqui para visualizar a Resolução GPGJ nº 2041/2016](#)

---

## **Resolução CNMP nº 137 de 27 de janeiro de 2016**

- altera a Resolução nº 67 de 16 de março de 2011, que “dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas”, republicada em 07 de abril de 2016, em virtude de erro material.

[Clique aqui para visualizar a Resolução CNMP 137/2016](#)

## //NOTÍCIAS EM DESTAQUE

### DECISÃO IMPEDE SUPERLOTAÇÃO EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES NA BAIXADA

Pelo menos 75 adolescentes precisarão ser transferidos de Centro de Atendimento Intensivo da Baixada nos próximos 10 dias. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) obteve na Justiça decisão em antecipação de tutela que determina que seja respeitada a capacidade da unidade.

Em fiscalização habitual no ano passado, o MPRJ constatou que, apesar de o CAI Baixada comportar até 124 adolescentes, entre internações definitivas e provisórias, o local já contava com 199 adolescentes. Na ação civil pública, a 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo relata que a superlotação é irregular e gera empecilho para o processo de ressocialização dos adolescentes, colocando-os, inclusive, em risco.

Conforme a decisão, o Estado, por meio do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase), terá que limitar o número de internações à capacidade física do local, bem como não poderá admitir o ingresso de novos adolescentes na unidade e deverá transferir os excedentes para outras instituições análogas. Em caso de descumprimento, a multa estabelecida é de R\$ 50 mil.

Processo nº 0008903-73.2015.8.19.0008

### MPRJ LANÇA PROJETO “QUERO UMA FAMÍLIA” PARA FOMENTAR ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



O amor pode estar onde menos se espera. E, para facilitar o encontro entre pessoas que querem filhos e crianças e adolescentes em condições de serem adotados, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) está lançando o projeto “Quero Uma Família”. A medida, idealizada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, contempla um sistema de busca ativa acessível aos habilitados à adoção.

O sistema foi apresentado à sociedade no dia 27 de abril, às 18h30, no Plenário Evandro Lins e Silva, da OAB-RJ. O objetivo da iniciativa é, essencialmente, a busca de famílias para as crianças e adolescentes acolhidos que estão em condições de orfandade, pais desconhecidos, destituição do poder familiar transitada em julgado ou com decisão liminar determinando a colocação em família substituta. São alvo do projeto aqueles que, após consulta ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA), não tenham encontrado habilitados interessados em sua adoção.

A ferramenta “Quero Uma Família” será gerenciada pelo MPRJ e conterà informações básicas dessas crianças e adolescentes, sendo acessível aos habilitados, mediante cadastramento e fornecimento de senha. O sistema possibilitará maior articulação com os pretendentes à adoção, permitindo que cada vez mais crianças e adolescentes, que antes possuíam apenas a perspectiva de um acolhimento prolongado, encontrem uma verdadeira família, dando efetividade ao direito fundamental destes à convivência familiar e comunitária.

Com o “Quero Uma família”, pretende-se dar visibilidade a crianças e adolescentes que não possuem o perfil procurado pela maior parte dos habilitados, para possibilitar o encontro de desejos entre quem quer adotar e quem quer uma família. A empatia é um fator muito importante, que pode abrir portas para que este encontro aconteça.

O “Quero Uma Família” é mais um fruto do trabalho prioritário que vem sendo desenvolvido pelo MPRJ ao longo dos últimos anos no sentido de ampliar a proteção dos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes afastados de suas famílias. Um grande progresso vem sendo alcançado nesse campo graças ao Módulo Criança e Adolescente (MCA), criado pela instituição no ano de 2007 para viabilizar o acompanhamento de todos os casos de acolhimento, permitindo às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude zelar pela efetividade dos direitos de cada um deles.

Com base nos censos realizados semestralmente pelo MCA foi verificada a existência de um significativo número de crianças e adolescentes acolhidos, já em condições de adotabilidade, sem que tenham achado pretendentes interessados em sua adoção após consulta ao CNA. A ideia de uma nova ferramenta surgiu a partir da observação de que, em casos concretos em que ocorreu articulação do Ministério Público ou do Juízo com os Grupos de Apoio à Adoção para a busca ativa de famílias adotivas, houve incremento no número das chamadas “adoções necessárias”.

De acordo com dados extraídos do último censo Módulo Criança e Adolescente, de junho de 2015, aproximadamente 95% das crianças e adolescentes que aguardam uma família têm mais de 7 anos de idade. Além disso, 12% destes apresentam alguma deficiência e 33% alguma situação especial de saúde, o que acaba dificultando ainda mais a sua colocação em famílias substitutas.

## MPRJ PROMOVE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE SUPERLOTAÇÃO E EDUCAÇÃO NAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS



O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) promoveu audiência pública sobre superlotação e educação nas unidades socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro, no dia 15/04. O evento reuniu cerca de 300 pessoas no auditório do edifício-sede e contou com a presença de diversas instituições e representantes da sociedade civil organizada para o debate do tema.

O evento foi promovido pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional e pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, cujos titulares são os promotores de Justiça Janaína Pagan e Rogério Pacheco, também responsáveis pela coordenação das mesas de debates sobre os temas: "Superlotação nas unidades socioeducativas: causas e consequências"; "Possíveis soluções: meio fechado"; e "Possíveis soluções alternativas a internação".

A audiência serviu para coletar informações sobre os desafios e possíveis soluções para o quadro de superlotação dos programas de atendimento socioeducativo em meio fechado. O objetivo é garantir o cumprimento da medida socioeducativa em cumprimento aos ditames constitucionais e legais, incluído o direito à educação.

A promotora de Justiça Janaína Pagan falou sobre a necessidade de comprometimento do Estado com o termo de ajustamento de conduta (TAC-Degase), assinado em janeiro de 2006, que previa um plano de reorganização da divisão geográfica das unidades de internação e semiliberdade, observando a proximidade da residência da

família do adolescente. O objetivo é integrar os familiares no processo de reinserção social. Também foram demonstrados os percentuais de superlotação em seis unidades da Capital e cinco no interior. Em seguida, o promotor Rogério Pacheco relatou problemas verificados nas inspeções conjuntas, tais como a falta de frequência dos alunos às aulas e a deficiência no próprio controle de frequência das unidades. Também foram verificadas dificuldades nas matrículas, no acesso ao Riocard, déficit de servidores e de equipes técnicas, ausência de regimentos internos, entre outros.

Entre as propostas obtidas junto aos participantes estão as de reestruturação das audiências de apresentação, a criação de um Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), a implementação do programa de Justiça Restaurativa, a necessidade de repactuação do TAC firmado junto à Secretaria de Estado de Educação e principalmente a necessidade de implementação de políticas públicas de caráter protetivo e o fortalecimento das medidas em meio aberto, para que tenham plena efetividade, entre outros pontos que serão avaliados pelos promotores de Justiça com atribuição!

A mesa de abertura e os debates contaram com a participação do subprocurador-geral de Justiça de Planejamento Institucional, Eduardo Gussem; a coordenadora da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso, Raquel Chrispina; a defensora pública e coordenadora do Comitê de Combate à Tortura, Roberta Fraenkel; o secretário de Estado de Educação, Antônio José Vieira de Paiva Neto; o assistente eclesialístico da Pastoral da Arquidiocese, Padre Gilvan André; a presidente do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, Maria de Fátima da Silva; a presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Deise Gravina; o presidente da Comissão Permanente dos Direitos da Criança e do Adolescente da Câmara dos Vereadores, Célio Lipparelli; o membro da Comissão de Direitos humanos e Assistência Judiciária da OAB, Margarida Mendonça; o diretor do Degase, Alexandre Azevedo; representantes da secretaria de Estado de Segurança, da Polícia

Militar, do Sinddegase, movimento Moleque, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, entre outros.

Os promotores de Justiça que organizaram o evento destacam que os objetivos da audiência pública foram alcançados, com amplo debate e pluralidade de falas. No encontro, foram apresentadas diversas propostas para possíveis soluções da caótica situação enfrentada no Sistema Socioeducativo.

## PROJETO GARANTE DOCUMENTAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES



Kleber da Silva tem 17 anos e o sonho de ver o mundo pelas lentes de uma câmera. Ele acaba de dar um importante passo para tornar-se um fotógrafo: com o CPF poderá se matricular em um curso profissionalizante. A esperança de um futuro digno também alcançou a vida de outras 49 crianças e adolescentes de vários abrigos de Nova Iguaçu, que tiveram suas documentações básicas emitidas, nesta terça-feira (19/04).

O projeto Criança Cidadã é uma iniciativa do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (CAO Infância e Juventude) e conta com o apoio da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do MPRJ (COESUB). A ação social contou também com o parceria do

Detran-RJ, da Apen/RJ e da Receita Federal.

A Promotora de Justiça Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos, subcoordenadora do CAO Infância e Juventude, esteve no abrigo com a equipe da COESUB, das 8h às 16:30 h. Foram providenciadas segundas vias de certidões de nascimento, cédulas de identidade e inscrição dos atendidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

“A certidão de nascimento corresponde ao direito à própria personalidade, pois consubstancia quem aquela pessoa é, qual o nome dela, onde nasceu, o horário, quem são seus pais e avós. Além disso, é necessária para a obtenção de todos os outros documentos”, lembrou a Promotora de Justiça.

Daniela destacou, ainda, que os preparativos para cada uma das ações planejadas ocorrem muitas semanas antes, quando são contatados todos os Serviços de Acolhimento do Município visitado, para verificar seu interesse de aderir à iniciativa. A partir de então, faz-se criteriosa verificação de todos os documentos que a criança ou adolescente já possui, providenciando para que estes sejam anexados ao Módulo Criança e Adolescente (MCA), bem como são relacionados todos os documentos cuja expedição será necessária durante a ação social.

Ao final de cada ação, todos os documentos que os infantes já possuíam e aqueles que foram obtidos a partir da iniciativa do MPRJ passam a constar da ficha de MCA, tornando-se disponíveis a todos aqueles atores do Sistema de Garantia de Direitos com acesso ao Módulo.

O próximo destino do Criança Cidadã é a cidade de São Gonçalo, no dia 15.06.2016. Até o final do ano estão previstas outras visitas a cidades do Estado do Rio de Janeiro para regularização da documentação básica de todos os seus acolhidos, de acordo com o seguinte cronograma:

Em 20.07.2016 - Duque de Caxias;

Em 04.10.2016 - Niterói;

Em 06.12.2016 - Belford Roxo.

Serviços de Acolhimento Familiar ou Institucional de outras cidades que tenham interesse em participar do Projeto poderão encaminhar email ao cao.infancia@mprj.mp.br que verificará a possibilidade de atendimento ainda este ano.

## //OUTRAS NOTÍCIAS

### DEFENSORIA DENUNCIA À ONU APREENSÃO IRREGULAR DE ADOLESCENTES NO RIO

Em carta ao Comitê de Direito das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU), a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Cdedica) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), junto com outras 25 instituições, denunciaram a prática de apreensão irregular de crianças e adolescentes por agentes do estado.

Segundo o documento, a apreensão compulsória de meninos e meninas nas ruas da cidade ocorre como uma forma de “higienização” preparatória para as Olimpíadas Rio 2016, o que viola o direito de ir, vir e permanecer em áreas nobres do Rio. De acordo com o texto, “crianças e adolescentes negros, pobres e moradores de periferia têm a sua liberdade de locomoção e permanência, nos mais variados pontos da cidade, constantemente ameaçada por ações desencadeadas no âmbito dos governos estadual e municipal”.

O subcoordenador da coordenadoria, o defensor público Rodrigo Azambuja, explica que ele e a coordenadora do setor, Eufrásia Souza, vêm recebendo denúncias dos conselhos tutelares há pouco mais de um ano. Os jovens são levados para a delegacia por equipes da Polícia Militar, que chamam

os conselhos tutelares para acompanhar os menores.

De acordo com Azambuja, foi pedido um habeas corpus coletivo para todas as crianças e adolescentes, para evitar a repetição dessa prática. Porém, a medida não surtiu efeito. “Achamos que as coisas iam se remediar, mas no fim do ano recebemos a notícia dos conselhos tutelares da zona sul que teriam ido à delegacia e cerca de 20 meninos estavam nessa situação, foram levados pelos policiais da operação Aterro Presente, lá se encontravam sem ter cometido nenhum crime”.

O defensor não tem o balanço completo de quantos adolescentes passaram por essa situação desde o fim de 2014, mas lembra que, em um único fim de semana de agosto, foram cerca de 160 levados ilegalmente para a delegacia.

De acordo com ele, a justificativa usada é a de que os jovens estavam em situação de risco e precisavam de medidas de proteção quando, na verdade, o que ocorria era um cerceamento de direitos. Azambuja esclarece que os recursos legais no Brasil ainda não se esgotaram, já que o assunto está sendo tratado pela Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital. Contudo, o envolvimento da ONU cria um constrangimento internacional ao país para que as medidas sejam tomadas.

Por meio de nota enviada pela assessoria de imprensa da Operação Segurança Presente, uma parceria entre a Secretaria de Estado de Governo e a Federação do Comércio do Rio (Fecomércio), o governo nega irregularidades nas apreensões de crianças e adolescentes.

De acordo com a nota, os menores são encaminhados para a delegacia somente quando cometem ato infracional e todas as abordagens são filmadas. “No caso de menores em situação de vulnerabilidade social, estes são acolhidos por assistentes sociais nos locais das Operações Aterro, Lagoa e Méier. Estas ações são realizadas com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social”.

**SÓ UMA UNIDADE DE INTERNAÇÃO DO**

## DEGASE NO RJ NÃO ESTÁ SUPERLOTADA

Ainda assim, há 27 jovens a mais que o recomendado em Volta Redonda. Nas demais unidades, número de internos chega a 250% da capacidade.

A superlotação de unidades de internação para menores em conflito com a lei foi apontada como o maior problema a ser enfrentado pelo Departamento Geral de Medidas Socioeducativas (Degase), em debate com diretores da Secretaria de Educação (Seeduc), a quem o Degase é subordinado. O tema foi discutido pela Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Rio (Alerj) na quarta-feira (20.03.2016), no dia em que seria proposto o plano pedagógico do ano.

Coordenador de Educação, Esporte, Cultura e Lazer do Degase, George Alexander Sibald Fox chegou a afirmar que a superlotação só não afeta uma das unidades de internação, sendo o número de internos até quatro vezes maior que o número permitido em algumas delas. Até mesmo na exceção, numa unidade em Volta Redonda, há mais internos do que a capacidade, mas o número seria administrável. As demais, segundo ele, criam uma situação de caos.

Exceto (o centro de) Volta Redonda, temos unidades com, no mínimo, o dobro da capacidade, até 250% a mais. Questões complexas não são solucionadas por questões simples, afirmou.

Segundo o sindicato dos agentes do Degase, a unidade Dom Bosco, na Ilha do Governador, Zona Norte do Rio, tem 418 jovens, quando deveria ter apenas 90. Diretor do grupo, Julio Peçanha reconheceu que os funcionários chegam a ter medo dos internos. Já o Educandário Santo Expedito, em Bangu, na Zona Oeste, tem mais do dobro da capacidade: 416, quando deveria ter 180. A superlotação dificulta todo o nosso trabalho, lamenta a responsável pela divisão pedagógica do Departamento, Katia Barghiani.

Membro do Ministério Público, o promotor Rogerio Pacheco visitou a unidade e des-

cobriu que a ausência nas aulas chega a 80%, inclusive por haver um rodízio de facções criminosas para que não haja violência na sala de aula. É chocante, resumiu ele, que sinalizou ainda que os agentes se veem como agentes de segurança e não agentes educadores.

Defensora pública e coordenadora de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDEDICA), Eufrásia Souza fez coro às reclamações ao Poder Executivo pela falta de unidades dignas para os adolescentes e lembrou que, com a superlotação, jovens que não cometeram crimes de ameaça contra a vida teriam o direito de cumprir medida sem privação de liberdade, caso não haja vagas nos educandários. De outra maneira, ainda segundo ela, os adolescentes que cometeram infrações menores acabam ficando detidos e provocando a superlotação.

Não podemos considerar que a solução está em cumprimento de pena com privação de liberdade. O Poder Executivo é em grande parte responsável, mas não podemos deixar de notar os erros do Judiciário. Porque se estas unidades estão lotadas, eles (menores) não vão para a escola, afirma.

Eles saem de lá pior do que entraram. É melhor que eles não tenham contato com a estrutura da unidade. Temos que achar um modelo temporário, concorda a deputada Ana Paula Rechuan, uma das integrantes da comissão.

## JUÍZA MANDA DESAFOGAR UNIDADES DO DEGASE.

Departamento tem que transferir 739 jovens infratores, mas faltam vagas

“Não sei como o Degase vai conseguir cumprir essa decisão, mas é preciso fazê-lo” Rodrigo Azambuja Subcoordenador do Departamento de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública Estadual.

A superlotação nas unidades do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) levou a Justiça a determinar a

transferência de 739 jovens infratores de quatro centros. Segundo a decisão, a ordem deve ser cumprida até a próxima quinta-feira. O problema é que, sem vagas, o Degase ainda não sabe onde vai acomodar os internos. Eles poderão até mesmo ser inseridos no programa de liberdade assistida.

A ação foi proposta pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público, após inspeções na Escola João Luiz Alves, no Centro de Socioeducação Dom Bosco e no Centro de Socioeducação Gelso de Carvalho Amaral, os três na Ilha do Governador, além do Educandário Santo Expedito, em Bangu. Mês passado, uma equipe técnica da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas da Capital também vistoriou as unidades e constatou a falta de infraestrutura.

Juntos, os quatro centros podem abrigar 602 infratores, mas hoje contam com 1.341. De acordo com os autos processuais, a Escola João Luiz Alves, com capacidade para 112 adolescentes, está com 268. O Santo Expedito deveria ter apenas 210 internos, em vez dos 415 encontrados no local. Já o Dom Bosco, que está com 416, deveria receber no máximo 216, enquanto o Gelso de Carvalho Amaral, cuja capacidade é de apenas 64 adolescentes, conta com 242.

- Não sei como o Degase vai conseguir cumprir essa decisão, mas é preciso fazê-lo. Os meninos devem ser recebidos com alguma dignidade - disse o defensor público Rodrigo Azambuja, subcoordenador do Departamento de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública.

A decisão da Justiça também proíbe as unidades de admitirem novos internos.

A Defensoria Pública pediu ainda que os jovens detidos por atos infracionais sem grave ameaça à pessoa (como tráfico de drogas, furto ou porte de arma) sejam inseridos no programa de liberdade assistida. Nele, os adolescentes ficam em casa e têm o apoio de assistentes sociais e psicólogos. A liberação, de acordo com Azambuja, poderá facilitar o atendimento individualizado aos internos.

A solicitação foi inicialmente negada pela juíza Lucia Glioche, da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas. Ela alegou que “o pedido deve ser feito em cada ação de execução de internação de adolescente, para permitir a análise concreta acerca do ato infracional praticado e da presença dos requisitos legais”. Apesar disso, a magistrada se comprometeu a analisar o requerimento novamente até o mês que vem.

Na decisão em que determina a transferência dos internos, a magistrada estabeleceu uma multa de R\$ 200 mil por unidade que estiver com mais internos que sua capacidade. “A superlotação das unidades (...) inviabiliza o respeito aos direitos dos adolescentes internados de serem ressocializados e educados, no cumprimento da medida socioeducativa”, diz Lucia Glioche em sua sentença. “A superlotação das unidades de internação gera a falta de camas, de colchões, de roupas, de itens de higiene, além de redução de comida e falta de água”, completa.

A magistrada lembrou ainda que, em 2006, o governo do estado firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público para a construção de novas unidades de internação. No entanto, de acordo com Lucia Glioche, não há, no momento, qualquer obra com essa finalidade.

Para Rodrigo Azambuja, que acompanha de perto a situação nas unidades do Degase, a superlotação, ao dificultar o trabalho individualizado, provoca sérios danos a todo o processo de ressocialização.

- A quantidade exagerada de internos impede, por exemplo, o trabalho de profissionalização e escolarização, já que as vagas são limitadas. A movimentação dos internos dentro das unidades também fica prejudicada - explicou.

O Degase admitiu operar acima de sua capacidade e atribuiu o problema ao crescimento das apreensões de adolescentes. Segundo o departamento, o número pulou, entre 2010 e 2015, de 2.806 para 10.262 - um acréscimo de 265%. O Degase informou

ainda, em nota, que “tem três importantes ações encaminhadas para a criação de vagas, sendo elas: a construção de duas unidades de internação provisória, uma em Campos dos Goytacazes e outra em Volta Redonda, além da ampliação do Centro de Socioeducação Gelso de Carvalho Amaral”. No entanto, as obras ainda não começaram.

## **STF IGUALA O PERÍODO DE LICENÇA REMUNERADA DE MÃES ADOTANTES AO DE BIOLÓGICAS**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 10.03.2016, equiparar a licença-adoptante à licença-maternidade em todo o País. O direito fica estabelecido em 120 dias prorrogáveis por mais 60 dias. Essa regra beneficia, sobretudo, servidoras públicas da União que, quando adotavam, tinham direito a, no máximo, 135 dias de dispensa.

A tese firmada pelo Supremo diz que os prazos da licença-adoptante não podem ser inferiores ao prazo da licença-gestante. Profissionais da iniciativa privada, que são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), já têm o direito garantido, conforme a decisão dos ministros. A norma, no entanto, não foi estendida aos pais de crianças adotadas.

Os ministros também determinaram que, a partir de agora, a licença-adoptante não pode ser condicionada à idade da criança adotada. Para crianças de até 1 ano de idade, a União atualmente concede 90 dias de dispensa, prorrogáveis para mais 45 dias; e 30 dias, prorrogáveis por mais 15, no caso de crianças maiores.

O ministro Luís Roberto Barroso, relator do recurso, apresentou o resultado de pesquisas quanto ao quadro do sistema de adoção que afirmam que as crianças mais velhas são rejeitadas pela maioria dos casais.

Destacou ainda que quanto maior o tempo de internação, mais difícil

é a adaptação das crianças à família adotiva, o que torna mais necessária a dedicação dos pais adotivos. “Portanto, nada na realidade das adoções e muito menos na realidade das adoções tardias indica que crianças mais velhas precisem de menos cuidados ou de menos atenção do que bebês. É justamente o contrário.”

Questão prática. A decisão do Supremo foi discutida em um recurso, com repercussão geral, de uma funcionária pública que teve direito a 45 dias de licença ao adotar uma criança de 1 ano.

## **OS ÚLTIMOS DIAS DE UM ABRIGO**

Com prazo de um mês para ser fechado, dado no dia 11.03.16, pela 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio, o Centro de Acolhimento Ayrton Senna foi fundado em 1994 para receber sobreviventes da Chacina da Candelária, ocorrida um ano antes. Amigos das oito vítimas foram levados ao abrigo municipal, e seus nomes ainda constam do arquivo da instituição. De lá para cá, centenas de crianças e adolescentes, abandonados por suas famílias ou delas afastados por decisão do poder público, passaram pelo local, que fica escondido entre os morros da Mangueira e dos Macacos, em Vila Isabel.

Na memória de Maria, de 23 anos, lembranças boas e más se misturam. Conheceu ali bons educadores, pessoas que amam trabalhar com crianças; mas lembra-se de funcionários da limpeza que tentavam prostituir as adolescentes, como um idoso que vivia lhe oferecendo dinheiro em troca de sexo. Denunciado, ele nunca foi punido. Ela se recorda também de muitos episódios de violência. Nada que ela já não conhecesse. Criada em abrigos da prefeitura desde os 4 anos, por sua mãe ser dependente química, Maria passou várias vezes pelo Ayrton Senna. Na última, estava grávida. Quando sua filha nasceu, a diretora da unidade quis colocar o bebê para adoção.

- Já fiz muitas coisas erradas, mas também paguei por muitos atos que não cometi. Com 18 anos, nunca tinha cozinhado. A

gente fica jogado lá dentro, sem aprender nada que preste. Minha maior mágoa é nunca terem me colocado para adoção - afirmou Maria. - Hoje trabalho, tenho minha casa, meu marido. Devo tudo isso ao nascimento da minha filha. Ainda dói quando me lembro das pessoas lá dentro dizendo que eu não tinha capacidade alguma de criá-la. O abrigo não ajuda ninguém.

O GLOBO visitou o abrigo com o subsecretário municipal de Desenvolvimento Social, Rodrigo Abel, e a diretora da unidade, Marlise Ferreira. Eles não se mostraram surpresos com a decisão judicial que obriga a prefeitura a fechá-lo. A medida foi tomada após fiscais da Justiça relatarem as precárias condições do espaço e denúncias de maus-tratos. Internos compartilham as mesmas toalhas e roupas, e muitos têm marcas de agressões pelo corpo.

- Estamos reordenando todo o sistema, a decisão judicial só acelerou esse processo - garantiu Abel.

Segundo ele, a última denúncia de maus-tratos registrada pela Justiça foi feita em 2013 e provocou o afastamento de quatro educadoras. No entanto, boletins internos de anos seguintes contêm mais relatos, embora a instituição não saiba dizer quantos. Em todos os casos, os responsáveis foram afastados, disse a diretora.

A prefeitura conta com 15 abrigos próprios e 12 conveniados. Apesar de ressaltar que houve avanços no sistema, a defensora pública Eufrásia Maria afirmou que o município não cuida bem dos 655 internos. Ela cita como exemplo Priscila, uma menina de 10 anos que morreu atropelada logo após fugir do Ayrton Senna.

- Os abrigamentos ainda são marcados por violações. O abandono social é enorme - disse Eufrásia Maria.

## **NOME DA DOADORA SAIRÁ DO DOCUMENTO DA CRIANÇA**

Inclusão era obrigatória antes da nova determinação; oficial de cartório vê mudança de paradigma

Uma das inovações do provimento diz respeito ao nome da "barriga de aluguel" nos documentos do bebê. No registro civil, ao contrário do que ocorria antes, não constará o nome da gestante, informado na Declaração de Nascido Vivo (DNV), feita no hospital. "Éramos obrigados a seguir a DNV e inserir o nome da gestante. Isso só poderia ser retificado depois, com decisão judicial", diz a oficial de cartório Letícia Franco Maculan Assumpção.

Legalmente, a chamada "doação temporária de útero" pode ser feita desde que a gestante tenha parentesco de até segundo grau com alguma das partes - pode ser avó, tia, filha, mãe ou prima, por exemplo.

Homossexuais, no entanto, têm jornada dupla com a Justiça. Para poderem usar um banco de esperma ou de óvulos, é imprescindível a análise judicial e autorização expressa do Conselho Regional de Medicina. Depois do nascimento, a luta é pelo registro do bebê.

Para Letícia, por fortalecer a visão de que o mais importante é a paternidade socioafetiva, a norma é uma "mudança de paradigma" - que demorou para chegar. "Poderia ter sido junto com a autorização do casamento homoafetivo", diz, sobre o acórdão proferido em 2011 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No mesmo ano, em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, equiparada à união estável. "Sempre entendi que poderia registrar, mas, como não havia autorização expressa, era necessário que submetêssemos aos juízes." Embora nos procedimentos de doação de gametas estejam assegurados o anonimato e o sigilo dos doadores, em situações especiais -por motivação médica -, podem ser fornecidas informações sobre suas origens genéticas. A norma cita que, nessas hipóteses, o conhecimento da ascendência biológica não significará vínculo de parentesco entre doador e bebê. "Portanto, não haverá entre eles quaisquer deveres ou obrigações relacionadas ao poder familiar ou ao direito sucessório", disse a corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi.

Se os pais forem casados ou viverem em união estável, basta que um deles vá ao cartório registrar o bebê. Se a reprodução assistida for feita após a morte de um dos doadores, deverá ser apresentado um termo de autorização prévia específica do morto para uso do material biológico preservado.

## **JUIZADO DO TORCEDOR E GRANDES EVENTOS DEFINE POSTOS DE ATUAÇÃO NOS JOGOS OLÍMPICOS**

O Juizado do Torcedor e Grandes Eventos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) terá sete postos de atendimento durante os Jogos Olímpicos de 2016. A informação foi divulgada no dia 18/03/2016, em reunião no Fórum Central do Rio, feita em parceria com o Comitê Organizador Rio 2016. A competição vai do dia 5 ao dia 21 de agosto.

No encontro, foi definido que durante as competições haverá postos do Juizado nos aeroportos Santos Dumont e Tom Jobim (Galeão), nos estádios do Maracanã e Engenhão, nos parques olímpicos na Barra da Tijuca e em Deodoro, além de uma unidade móvel que ficará em Copacabana, Zona Sul da cidade.

Coordenados pelo desembargador Mauro Pereira Martins, da Comissão de Articulação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em Eventos Esportivos, Culturais e Grandes Eventos (Cejesp), 30 juízes estiveram presentes, assim como representantes do Ministério e da Defensoria Pública. O ex-jogador de vôlei e bicampeão olímpico Giovane também participou da reunião.

Giovane integra o Comitê Organizador responsável pelo voleibol, um dos esportes mais populares e que preenche o calendário da Olimpíada do início ao fim da competição. Ele se lembrou dos tempos de atleta e disse que jamais poderia imaginar que o desafio de montar um evento como esse era tão complicado. Agora, do outro lado das Olimpíadas, ressalta que é preciso muito trabalho para passar uma mensagem positiva para turistas, fãs de esporte e espectadores dos Jogos.

"O fato de sempre jogar um esporte em

equipe me dá o entendimento do porquê de estarmos aqui hoje. A complexidade do evento é muito grande, são muitos detalhes, e é preciso de ajuda para mostrar ao mundo que somos capazes de fazer uma Olimpíada de sucesso. É um esforço grande de todas as partes, é preciso deixar um legado e respeitar todos os envolvidos. E queremos passar uma mensagem de que conseguimos fazer isso”, disse o ex-jogador.

O diretor-jurídico das Olimpíadas do Rio, Paulo Fischer, convidou o Tribunal de Justiça do Rio a ajudar na realização. Ele acredita que as Olimpíadas e as Paraolimpíadas representam um desafio muito grande para a cidade, e é preciso que todas as instituições da sociedade, incluindo o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria ajudem a montar um esquema adequado para receber turistas, atletas e moradores do Rio.

Gerente jurídico do Comitê Rio-2016, Flávio Frechau esclareceu que os Jogos têm muitas obrigações, responsabilidades e assuntos que precisam ser tratados com cuidado. Entre eles a chance de um legado para a cidade. Ele destacou que, após as Olimpíadas, muitas instalações ficarão para a cidade e isso pode ser positivo para o Juizado do Torcedor e Grandes Eventos, que deve se aprimorar e desenvolver.

“Depois das Olimpíadas, muitos eventos vão acontecer nas instalações que foram construídas e reformadas para os Jogos e que ficam como legado para o Rio. Então, o Juizado do Torcedor e Grandes Eventos vai crescer, já que a cidade vai sediar mais eventos de grande porte”, avaliou.

Ele também destacou que a parceira com o TJ do Rio precisa ser efetiva em relação a ingressos, direito do consumidor e conciliação. A ideia é solucionar os problemas eventualmente causados aos consumidores dos produtos licenciados das Olimpíadas e dos espectadores que compraram ingresso, problemas que causaram preocupação durante Copa do Mundo de 2014.

Essa será uma das maiores operações

do Juizado, que foi criado em 2013 pelo Órgão Especial do TJRJ com a finalidade de auxiliar a Justiça a tratar de maneira especializada acontecimentos como a Copa do Mundo, o festival de música Rock in Rio e o Carnaval. Desde então, um plantão nos aeroportos também foi reforçado.

## ENCONTRO DISCUTE ATENDIMENTO A CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Brasília sediou o primeiro encontro nacional dos Centros de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual.

Em entrevista ao programa Revista Brasília, a subsecretária de Promoção de Políticas Para Crianças e Adolescentes do Distrito Federal, Perla Ribeiro, explica que a proposta é reunir as experiências e os serviços de saúde, os conselhos tutelares, Tribunal de Justiça, Ministério Público e delegacias, para saber como cada um trabalha neste enfrentamento, para assim articular esses serviços e implantar o Centro de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual.

A subsecretária conta que a implantação desse centro de atendimento integrado é uma prioridade em Brasília. A criança, quando denuncia, ela passa por um processo de revitimização, pois tem que falar sobre a sua história uma cinco ou seis vezes. O centro integrado vai reduzir esse processo de revitimização porque haverá no mesmo espaço a equipe responsável pelo trabalho psicossocial juntamente com a Polícia Civil. Então a importância é que a criança saia deste processo protegida, por meio de um serviço importante de saúde, assistência social e notificação do Conselho Tutelar, explica.

O encontro conta com a participação do Centro Nacional de Defesa da Infância dos Estados Unidos e os centros integrados do Rio de Janeiro, Belém, Pará, Porto Alegre.

Mais informações sobre o encontro você confere no site [www.crianca.df.gov.br](http://www.crianca.df.gov.br).

## CASAL NÃO CONSEGUE REGISTRAR FILHA

## COM NOME AFRICANO E CRÊ EM RACISMO

Com apenas uma semana, a pequena Makeda já enfrenta a primeira luta de sua vida: ter um registro civil. O nome Makeda Foluke significa a Grandiosa que está aos cuidados de Deus, mas, mesmo assim, a menina, que nasceu no dia 16.03, na Casa de Parto David Capistrano Filho, em Realengo, na Zona Oeste do Rio, ainda não pode ter a certidão de nascimento. Tudo porque o cartório do 2º Distrito de São João de Meriti, na Baixada Fluminense, entendeu, segundo os pais da menina, que o nome poderia causar vexame à criança futuramente. A família de Makeda acredita estar sendo vítima de racismo.

- É uma forma de racismo que acontece no Brasil: o racismo de sutilezas. Deveria ser muito natural um homem e uma mulher negra adotarem um nome africano, já que o país é formado por três raças. É difícil provar. Só quem está na pele é quem sabe - lamentou o pai da criança, Cizinho Afreeca, de 44 anos.

Cizinho, que é servidor público e depende do registro para dar entrada na licença maternidade, disse ainda que ele e a mulher, a professora de Educação Física Jéssica Juliana, de 27 anos, pensaram na questão da pronúncia do nome antes de escolherem:

- Não é um nome foneticamente estranho ao português, pensamos nisso. Há nomes africanos que mudam a pronúncia e causam estranhamento maior.

Makeda era como os etíopes chamavam a rainha de Sabá. Já Foluke é um nome Yorubá. O nome da menina foi decidido ainda no início da gestação.

- Decidimos juntos bem no

início da gravidez e passamos a chamar Makeda. A família e os amigos já falam com naturalidade porque fomos inserindo isso. Qual o problema de colocar Makeda se registram com tantos nomes europeus- questionou Jéssica.

Cizinho chegou a falar com o tabelião por telefone, mas foi preciso uma petição para que o nome fosse analisado:

- Ele tinha dito que achou o nome bonito. Eles já sabiam que o nome era africano. Pesquisaram na internet antes de dar a negativa. Fiz uma petição e levei uma declaração da minha mulher autorizando, mas foi negado. O tabelião sugeriu que eu colocasse um nome em português na frente. Mas vou até o final. Ou vai ser Makeda Foluke ou vai ficar sem registro.

Segundo a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio, o cartório submeteu à juíza responsável um procedimento de dúvida. O Ministério Público emitiu parecer contrário ao uso do nome por considerá-lo passível de causar problemas futuros à criança, sugerindo que fosse adicionado um prenome aos demais nomes, como Ana Maria Makeda, por exemplo. Caso a juíza não autorize caberá à parte recorrer da decisão no procedimento no próprio cartório que o encaminhará ao Conselho da Magistratura.

Ainda segundo a corregedoria, “quando se pronuncia o nome em português ele não faz sentindo algum, a não ser em relação a uma queda ruim, o que pode propiciar futuro possível sofrimento para a pessoa no convívio social”. O critério usado é “a análise do magistrado e do Ministério Público que agem para proteger a criança. A Lei 6.015/73 dá esse poder para evitar registros com nomes que

possam prejudicar o convívio social.”

O pedido está sendo apreciado pela juíza responsável, mas trata-se de uma análise em âmbito administrativo que prevê a sua apreciação em grau de recurso para o Conselho da Magistratura através de procedimento próprio”.

## JUSTIÇA CITA MAUS-TRATOS EM LAUDO SOBRE CENTRO DOM BOSCO

Documento de fevereiro, feito na unidade da Ilha, prevê 8 novos locais de ressocialização no estado

O Centro de Socioeducação Dom Bosco, na Ilha do Governador, é uma das nove unidades de internação do governo estadual para adolescentes infratores, na qual 416 jovens vivem confinados em 47 alojamentos. Eles só bebem água potável no refeitório, onde são obrigados a comer em no máximo dez minutos. Reclamam de alimentos estragados, mas principalmente do excesso de internos - a capacidade máxima é de 216 jovens.

Relatório obtido pelo GLOBO, feito na última vistoria da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas, no dia 18 de fevereiro, afirma que “muitos relataram sofrer maus- tratos por parte de alguns agentes”. Os jovens falaram em “espancamento, spray de pimenta e chinelada no rosto”, e também deram os apelidos dos agentes acusados: “Playboy”, “Da Prata”, “Pit Bull”, “Huck”, “Indião”, “Racionais”, “Átila” e “Montanha”.

A superlotação no sistema do Departamento Geral de Ações Socioeducativas ( Degase) tem tido consequências nefastas no processo de ressocialização de adolescentes infratores no estado. No dia 27.03.16, reportagem do GLOBO mostrou as condições em que vivem os internos do Educandário Santo Expedito, em Bangu, que está infestado de ratos e baratas. A situação do Dom Bosco, inaugurado em 2012, é igual ou pior.

Segundo o relatório, assinado pelo comissário do Tribunal de Justiça Leandro Enrico Santos Olexiuc, a equipe constatou “as péssimas condições dos alojamentos, nos quais

falta luz no alojamento em si, no banheiro ou em ambos os lugares”. A maioria das instalações “tem entupimentos, problemas nas pias, chuveiros, vasos sanitários e alagamentos, sem falar nos azulejos quebrados e vazamentos nas paredes”. Assim como no Santo Expedito, nos dias de chuva há “uma invasão de ratos e baratas para dentro dos alojamentos”.

Nesse palco dos horrores, os fiscais da Justiça encontraram “um alojamento isolado, sem camas e sem chuveiros, fora do corredor, onde havia cerca de dez adolescentes”. Diz o relatório: “Há sempre mais jovens do que camas. São em média oito camas por alojamento e em torno de 18 a 20 menores em cada alojamento. Muitos dormem no chão”.

- O sistema está à beira do colapso. O Degase está superlotado, identificamos a necessidade de construção de oito unidades de internação em todo o estado, sendo duas na capital. A superlotação impede o jovem de ter acesso ao seu direito de ser ressocializado - afirma a juíza Lucia Glioche, titular da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas.

O diagnóstico do Tribunal de Justiça é claro: atualmente são 1.075 vagas nas nove unidades de internação do Degase no estado para uma população de 2.033 jovens -e o número não para de subir. O Judiciário defende que o governo estadual se responsabilize pela construção das oito novas unidades, mas o Degase promete apenas duas, de internação provisória: uma em Campos e outra em Volta Redonda, sem data para o início das obras.

Sobre a denúncia de maus tratos, o órgão não informou se o caso está sendo apurado. Em 2015, a Corregedoria do Degase notificou 43 conflitos entre adolescentes e agentes, que provocaram a punição de 24 servidores.

“O sistema está à beira do colapso. A superlotação impede o jovem de ser ressocializado” Lucia Glioche Juíza.

**SUPERLOTAÇÃO DO DEGASE SÓ SERÁ RESOLVIDA COM NOVAS UNIDADES, AFIRMA JUÍZA.**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio (TJRJ) iniciou um debate para encontrar soluções para o problema estrutural da superlotação e da precariedade nas unidades de internação de adolescentes infratores. A coordenadora Judiciária de Articulação das Varas da Infância, Juventude e Idoso (CEVIJ), juíza Raquel Chrispino, reuniu juízes da infância de várias comarcas (Capital, Nova Iguaçu, Belford Roxo, Campos dos Goytacazes, Niterói, São Gonçalo e Itaboraí) para debater a situação de forma conjuntural. As nove unidades do Degase existentes no estado não têm condições de receber mais jovens, de acordo com a Justiça. Atualmente, o sistema possui 2.033 adolescentes internados para um universo de apenas 1.075 vagas.

Os juízes avaliaram os locais com maior demanda e constataram quais são as regiões em que é necessário construir novos centros de internação, que poderão desafogar o sistema socioeducativo. A sugestão é erguer pelo menos três Centros de Socioeducação (Censes) na Região Metropolitana para diminuir o excedente de adolescentes provenientes principalmente de Niterói, São Gonçalo, Magé, Itaboraí e Maricá; dois Censes na capital para receber os jovens internados no Educandário Santo Expedito, em Bangu, que precisa de reformas; um Cense na Baixada Fluminense, para reduzir a lotação da unidade já existente em Belford Roxo; uma unidade na região da Baixada Litorânea e outra no Norte Fluminense.

O TJRJ está em contato permanente com a diretoria do Degase, o Ministério Público e a Defensoria Pública para viabilizar as providências necessárias, com o objetivo de mudar o cenário atual.

A proposta do TJRJ também vai possibilitar que os adolescentes cumpram a medida socioeducativa perto do local de moradia da família, como prevê a lei. Atualmente, muitos jovens são internados longe de casa por falta de vagas nas unidades próximas dos locais onde moram, prejudicando o processo de recuperação social e pessoal.

De acordo com a juíza Raquel Chrispino, a falta de infraestrutura inviabiliza o cumprimento de medidas socioeducativas e

atinge o direito dos adolescentes. "Precisamos nos antecipar e criar alternativas para este problema da superlotação nas unidades de internação de adolescentes. Está próximo o momento em que a situação ficará insustentável. Os juízes precisam dar decisões de internação dos adolescentes e não teremos um local para encaminhá-los. Além disso, a dignidade e segurança destes adolescentes é essencial", ressalta.

No dia 26 de fevereiro, a juíza Lucia Glioche, titular da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas da Capital, obrigou o Estado do Rio a limitar o número de internos em quatro unidades do Degase. A Escola João Luiz Alves, o Educandário Santo Expedito, o Cense Dom Bosco e o Cense Gelso de Carvalho do Amaral (GCA) estão operando muito acima da capacidade. "As unidades chegaram num ponto onde nada mais funciona. Falta água, colchão, comida e direitos básicos. Os agentes que trabalham nas internações reclamam o tempo todo. As técnicas não fazem mais os relatórios porque estão cheias de trabalho. E sem relatório eu não posso reavaliar as internações a cada seis meses", destaca a magistrada.

### JUSTIÇA DETERMINA TRANSFERÊNCIA DE 75 ADOLESCENTES DE UNIDADE DO DEGASE NA BAIXADA

Segundo Ministério Público, Centro de Atendimento Intensivo da Baixada está superlotado.

Pelo menos 75 adolescentes devem ser transferidos do Centro de Atendimento Intensivo da Baixada até o dia 10 de abril. O Ministério Público do Rio (MPRJ) obteve na Justiça decisão para que a capacidade da unidade seja respeitada.

Em fiscalização habitual no ano passado, o MPRJ constatou que, apesar de o CAI Baixada comportar 124 adolescentes, entre internações definitivas e provisórias, o local já contava com 199 adolescentes. Na ação civil pública, a 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo relata que a superlotação é irregular e gera empecilho para o processo de ressocialização dos adolescentes, colocando-os, inclusive, em risco.

Conforme a decisão, o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) terá que limitar o número de internações à capacidade física do local, bem como não poderá admitir o ingresso de novos adolescentes na unidade e deverá transferir os excedentes para outras instituições análogas. Em caso de descumprimento, a multa estabelecida é de R\$ 50 mil.

Solicitada, assessoria de imprensa do Degase ainda não se pronunciou.

### ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIS VELHAS CRESCE NO PAÍS, MAS BEBÊS AINDA SÃO PREFERIDOS

Na frieza dos números, há oito famílias disponíveis para cada criança apta à adoção no País. A equação, na prática, não fecha. Nos abrigos brasileiros, meninos e meninas com idade superior a 3 anos são maioria e, ao mesmo tempo, os menos desejados pelos aspirantes a pais. Ano a ano, os pretendentes têm, timidamente, aberto o leque de preferências etárias, mas a idealização de um filho recém-nascido ainda faz permanecer o descompasso.

Um trauma que a criança mais velha pode carregar abandono, negligência e até maus tratos é uma das principais razões pelas quais as famílias inscritas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) preferem bebês. "A criança maior já consegue relatar experiências. E mesmo que ela possa misturar fantasia e realidade, é difícil para os pais lidarem com o registro de memória", diz a psicóloga Sanmya Salomão, coordenadora do programa de adoção tardia da ONG Aconchego, em Brasília.

As estatísticas do CNA - administrado pela Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - mostram que mais de 57% dos pretendentes exigem que seus filhos tenham até 3 anos. A partir daí, o percentual diminui à medida que a idade aumenta, a ponto de só 5% se interessarem por crianças acima de 8 anos.

Aos poucos, campanhas de conscientização e de preparação para adultos habilitados a adotar têm mudado essa realidade. Em 2015, foram efetivadas 711 adoções tardias - a partir de 3 anos, conforme

classificação do Judiciário -, 79 a mais do que em 2014 e 150 a mais em relação a 2013 (mais informações no quadro ao lado).

“Achávamos que poderia ser preconceito, mas, na verdade, a questão é a falta de conhecimento emocional”, diz o juiz Elio Braz Mendes, titular da Vara de Infância e Juventude do Recife.

O problema não é que os adultos prefiram um filho que se encaixe perfeitamente em seus sonhos a idealização é normal, diz Mendes. “Só que esse desejo precisa ser amadurecido e vir ao encontro da realidade. Não fabricamos crianças”, afirma.

Os abrigados em instituições de acolhimento são, na maioria, meninos pardos de 8 a 17 anos que têm irmãos. Os pretendentes não fazem tanta distinção quanto a sexo ou raça, mas requerem crianças mais novas e, em mais de 70% dos casos, não aceitam adotar irmãos.

Uma das iniciativas da Comarca do Recife foi implementar a campanha “Adote um pequeno torcedor”, apoiado pelo Sport. Crianças com mais de 7 anos que torcem para o clube ganham visibilidade em vídeos transmitidos no estádio e na internet. O objetivo, diz Mendes, é mostrar para a sociedade quem elas são. “Senão ficam na sombra, escondidas nos abrigos como se fossem prisioneiras, o que não são”, afirma. Em seis meses, cinco foram adotadas.

No Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), 88% delas nas 3.973 instituições de acolhimento do País se enquadrariam no conceito de adoção tardia. Mais de 90% não estão aptas a entrar no CNA em função de pendências judiciais - algumas ainda não foram destituídas do poder familiar biológico, por exemplo.

“Quanto mais tempo a criança permanece em um abrigo, mais complicada pode ser a vinculação a um novo modelo parental. E os pretendentes se perguntam: vou conseguir lidar com isso?”, diz a professora da Universidade Tiradentes (Unit) Marлизete Maldonado Vargas, autora do livro Adoção

Tardia: Da Família Sonhada à Família Possível.

A verdade, segundo ela, é que a adoção de crianças maiores não está mais associada a uma espécie de segunda opção, mas a um interesse genuíno em trocas profundas de afeto. “É uma relação que se constrói de uma forma espontânea e bonita.”

O adulto que queira se habilitar à adoção é obrigado a passar por preparação psicossocial e jurídica. “Muitos argumentam que a jornada seria mais fácil, portanto, com um bebê, que seria mais “moldável””, diz a psicóloga Niva Campos, supervisora da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e Juventude de Brasília, onde 98% das famílias só aceitam crianças de até 3 anos. Isso é mito. “O bebê é uma “caixinha” muito mais misteriosa.”

## Adoção tardia não deve ser imposta

Especialistas dizem que pais têm direito de escolha e que gesto não é caridade.

A ministra Nancy Andrighi, corregedora nacional de Justiça, afirma que, apesar dos sonhos de viver todas as etapas da maternidade ou da paternidade, encarar a realidade das crianças abrigadas no Brasil pode fazer com que os pretendentes mudem de ideia. “Quando eles se deparam com um perfil diferenciado daquilo que haviam idealizado, muitos acabam mudando de visão e ajustando suas pretensões”, diz. “O que é natural e só reforça o traço solidário da sociedade brasileira”, afirma.

Segundo ela, os juizados têm feito um “trabalho exemplar” de conscientização. “A adoção tem a ver com entrega, com um gesto de amor e afeto para uma criança que se encontra em uma situação de desamparo, muitas vezes traumatizada por uma breve história de vida cheia de dor e sofrimento.”

É preciso, porém, cautela. Não dá para forçar. Existe um movimento que tende a culpar quem prefere um bebê, por causa da demora da fila, mas isso não é verdade, pois a obrigação de garantir o bem-estar das crianças é do Estado”, diz Sanmya Salomão, responsável pelo

programa de adoção tardia da ONG Aconchego, em Brasília. “Quando os pretendentes ampliam o limite de idade desejado, embora a intenção seja boa, eles podem não estar preparados para receber essa criança, o que vai prejudicar a adaptação.”

Segundo Niva Campos, da Vara da Infância e Juventude de Brasília, muitos pretendentes têm problemas de fertilidade e querem suprir essa lacuna - uma espécie de luto - com um bebê que até mesmo seja fisicamente semelhante a eles. “É preciso respeitar isso e não demonizar ninguém”, diz.

Respeito. “Não podemos ignorar o desejo de pessoas que ainda não tiveram filhos de exercer a maternidade”, afirma a psicóloga Marлизete Vargas, que pesquisa o tema da adoção na Universidade Tiradentes (Unit).

Insistir na adoção tardia de maneira impositiva pode ser um perigo. Sanmya cita que é contra indicado que adultos aceitem adotar dois irmãos só porque um deles é bebê. “Isso nunca dá certo se não for bem trabalhado. O mais velho vira um acessório, fica em segundo plano”, diz. Também não é recomendado que os pretendentes aceitem crianças maiores só para que a fila ande mais rápido. “A adoção não é caridade.”

## SEM PUNIÇÃO MÁXIMA

Hoje nenhum jovem infrator está internado há mais de dois anos; MP quer mudar legislação.

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente prever internações de até três anos em casos graves, nenhum jovem infrator está há mais de dois anos em abrigos do Estado do Rio, revela CHICO OTAVIO. Um grupo de promotores e procuradores apresentou uma emenda para tornar a lei mais rigorosa. Assim que aporta de ferro foi aberta, o jovem saiu sem olhar para trás. No prontuário, estava escrito: ele passara dois anos, um mês e uma semana internado na Escola João Luiz Alves, na Ilha do Governador. O resto da medida socioeducativa seria cumprido em liberdade assistida. Foi o máximo de punição que a Justiça conseguiu lhe impor. Em março de 2013, o rapaz participou

do grupo que estuprou, agrediu e roubou uma americana, forçada a circular seis horas de van do Rio a São Gonçalo. Na época, enquanto o Rio se preparava para receber o Papa Francisco na Jornada Mundial da Juventude, o crime chocou a cidade e repercutiu no exterior.

Por lei, um adolescente infrator pode permanecer até três anos em unidades fechadas, desde que a decisão judicial seja renovada a cada seis meses. Porém, levantamento do Ministério Público estadual revela que não há um único jovem mantido por mais de dois anos no sistema, por mais bárbaro que seja o crime. O estupro da americana talvez tenha sido o último a ficar um pouco mais. Dos 680 adolescentes que, no mês passado (março), cumpriam medidas socioeducativas nas comarcas da capital, que também atendem o estado, apenas quatro, 1% do total, estavam nas unidades fechadas por um período entre 18 meses e dois anos.

A sensação de impunidade encorajou um grupo de promotores e procuradores de Justiça a defender mudanças na lei. Os alvos da emenda proposta são o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - que prevê a aplicação de medidas diferenciadas de acordo com os crimes ou contravenções cometidos-e a lei 12.594/2012- que disciplina a execução das punições. Em vez de brigar pela polêmica redução da maioria penal, os membros do MP reivindicam que a Justiça passe a ter o direito de impor de uma só vez, ao jovem infrator, os três anos máximos de internação, sem a necessidade de renovar a medida periodicamente.

- Os adolescentes precisam de limites. Se o Estado não fizer aquilo que a família e a escola deixaram de fazer, esses jovens vão acabar se tornando pessoas irreversíveis. Vão escalando a gravidade dos atos que praticam - lamenta a procuradora de Justiça do Rio Flávia Ferrer, uma das autoras da emenda.

**UMA VIAGEM DE TERROR** Ao acenar para a van que passava pela Avenida Atlântica, em Copacabana, na noite de 30 de março de 2013, uma americana de 21 anos e seu namorado, um francês, de 23, imaginavam que aquela seria a maneira mais rápida de chegar à Lapa. Mas a

viagem só terminaria 60 quilômetros depois, deixando marcas eternas. Os outros passageiros foram obrigados a descer em Botafogo. A partir dali, o casal foi aprisionado no veículo pelo motorista, pelo cobrador - o jovem de 14 anos - e um terceiro comparsa, iniciando-se uma sequência de violências que durou quase seis horas. Um quarto integrante da quadrilha teria entrado na van mais à frente.

O francês foi algemado, agredido e ameaçado com barra de ferro. A americana, estuproada por todos. Dois socos quebraram-lhe o nariz. A quadrilha ainda os obrigou a sacar R\$ 1,2 mil. Por fim, o casal foi liberado num ponto de ônibus em São Gonçalo.

Apreendido cinco dias depois, o cobrador adolescente foi recolhido a uma unidade do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) do Rio, responsável pela aplicação das medidas, sem prazo de permanência. Antes de completar seis meses de internação, teve de ser submetido novamente a uma decisão judicial, como prevê o parágrafo 2º do artigo 121 do ECA. A norma não permite aos juízes fixar medidas socioeducativas com tempo determinado, ainda que envolvam atos cometidos com violência ou grave ameaça. Então, a cada seis meses de internação, o jovem é submetido a nova audiência com o juiz.

Outro artigo, o 42 da lei 12.594/2012, define que a gravidade do ato infracional e os antecedentes não podem impedir que a medida inicialmente aplicada seja substituída, na reavaliação judicial, por outra menos grave. Na prática, significa que a decisão do juiz, para casos como o do estupro da americana, só pode levar em conta o comportamento do adolescente infrator dentro da unidade. Nesse caso, o único elemento oferecido aos magistrados, no momento da reavaliação da medida, é um relatório técnico, produzido por psicólogos ou assistentes sociais do Degase.

O relatório, em tese, serve para mostrar o desempenho desse jovem com base em seu "plano de atendimento individual" na unidade. Mas os promotores e os procuradores de Justiça duvidam dos propósitos. A superlotada rede de unidades de internação do Degase,

suspeitam, é um estímulo para relatórios suaves e superficiais, afiançados pela promessa recorrente entre os jovens internos de "mudar de vida". Seu conteúdo é o caminho mais curto para o esvaziamento contínuo das galerias.

Na proposta, que busca emendar o projeto de lei do Senado nº 333, de 2015, o grupo do Ministério Público sustenta que a legislação infantojuvenil apresenta graves distorções, "que a tornam excessivamente branda" e inviabiliza a ressocialização dos adolescentes ao permitir que fiquem internados por poucos meses, "tempo claramente insuficiente para que se possa planejar e desenvolver um trabalho socioeducativo minimamente eficiente".

Para ganhar as ruas, o jovem não precisa cumprir as metas de escolarização e de capacitação profissional de seu projeto de reeducação, garante o grupo de promotores. Basta, segundo eles, não cometer atos graves de indisciplina. De acordo com o levantamento do MP, o período médio de internação dos adolescentes é de quatro meses, e 81% do total ficam apenas seis meses nas unidades. Tempo que os promotores consideram infinitamente longe do mínimo necessário para se pensar em recuperação.

Quase metade dos jovens infratores em abrigos (49%) está envolvida com roubo. Logo atrás, aparece o contingente dos que cometeram atos infracionais ligados ao tráfico de drogas (34%), seguido daqueles que praticaram homicídio e latrocínio (7%), furto qualificado (6%), porte ilegal de armas (2%), estupro (1%) e outros atos (1%).

- Grande parte destes jovens é portadora de transtornos mentais e emocionais, fruto do abandono pela vida. A lei, para eles, é a transgressão da lei. Nas condições oferecidas, dificilmente se recuperam. Não é o relatório de um psicólogo que dirá se ele fica ou sai. Para fazer alguma coisa, é preciso investir em saúde, alimentação, habitação. Talvez levá-lo a tratamento em hospitais universitários. Isso já existe em outros lugares e faz com que eles sintam o direito de existir - disse Jiosef Fainberg, neuropsiquiatra que trabalha com adolescentes.

## Defensoria é contra mudança

Um projeto de reforma do ECA já foi aprovado pelo Senado e, no momento, encontra-se na Câmara. A proposta de emenda a esse projeto, de nº 333, foi entregue ao deputado Carlos Sampaio, líder do PSDB na Câmara.

A Defensoria Pública do Rio, porém, deverá se insurgir contra a iniciativa do MP. A coordenadora de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do órgão, Eufrásia Maria Souza das Virgens, disse que a mudança na legislação viola princípios constitucionais, como a brevidade, a excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: - De forma alguma, vemos como alternativa aumentar o tempo de internação. Isso não resolve. A atenção ao adolescente não é igual a de um adulto. Mudar essa situação fere até acordos internacionais assinados pelo Brasil.

O Degase, procurado, não quis se manifestar sobre o assunto.

“Os adolescentes precisam de limites. Se o Estado não fizer aquilo que a família e a escola deixaram de fazer, esses jovens vão acabar se tornando pessoas irrecuperáveis” Flávia Ferrer Procuradora de Justiça.

## BELTRAME APOIA AÇÃO POR MAIS RIGOR NA LEGISLAÇÃO INFANTOJUVENIL

MP propôs ao Congresso fim de sistema que reavalia punição a infrator.

O secretário de Segurança, José Mariano Beltrame, criticou a legislação infantojuvenil brasileira, que, segundo ele, é insuficiente para frear a escalada de violência envolvendo adolescentes no estado. Beltrame declarou apoio ao grupo de promotores e procuradores do Rio de Janeiro que levou ao Congresso Nacional uma proposta de mudanças na lei. O objetivo da iniciativa é tornar mais dura a aplicação de medidas socioeducativas a menores que praticarem, com violência ou grave ameaça, condutas previstas na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990).

- Não que eu queira encarcerá-los, mas eles precisam receber uma contrapartida proporcional ao ato praticado. Têm de entender que não vale a pena praticar crimes. Se isso não ocorrer, como acontece hoje, esses jovens acabam progredindo na escalada criminosa, sendo cada vez mais violentos - afirmou o secretário.

O Ministério Público defende mudanças no Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê a aplicação de medidas diferenciadas de acordo com os crimes cometidos, e na Lei nº 12.594/2012, que disciplina a execução das punições. Embora permita a aplicação de medidas socioeducativas de até três anos de internação, a legislação obriga os magistrados a revalidar suas decisões a cada seis meses. De acordo com o Artigo 42 da Lei nº 12.594, a gravidade do ato infracional e os antecedentes não podem fundamentar a renovação: apenas o comportamento do infrator dentro da unidade deve ser considerado.

As mudanças propostas permitiriam à Justiça aplicar a punição máxima sem a necessidade de revalidação. Para justificar a iniciativa, promotores alertaram que não havia, em março, um único jovem mantido por mais de dois anos no sistema, nem mesmo os que se envolveram em crimes bárbaros. Dos 729 adolescentes que, no mês passado, cumpriam medidas socioeducativas no estado, apenas 1% estavam em unidades fechadas há mais de um ano e meio.

- O Estado precisa dar uma resposta, mas a atual legislação não contempla esta necessidade. Como o mundo pós-moderno usa leis como as nossas, os legisladores brasileiros acham que temos de partir para algo desta natureza como se fôssemos a Dinamarca ou a Alemanha. Mas nossa sociedade é a carioca. Não sou contra, mas não sou totalmente a favor. Do jeito que está, não dá - disse Beltrame.

Como a revalidação das medidas de internação depende somente de relatórios técnicos, elaborados por psicólogos ou assistentes sociais, promotores entendem que o conteúdo pode estar comprometido com a política de esvaziamento de unidades

superlotadas do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase). De janeiro até domingo, de acordo com a Secretaria estadual de Segurança, foram apreendidos 128 menores apenas na área do 19º BPM (Copacabana).

O Presidente da Comissão de Criminologia da OAB/RJ, o advogado Carlos Eduardo Machado é contrário a mudanças na legislação. Para ele, nada indica que elas reduziram a prática de atos infracionais: proporcionariam, segundo Machado, somente “um inútil alongamento” da internação de menores: - A proposta baseia-se na já desmoralizada crença de que a exacerbação da punição reduzirá comportamentos indesejados. Esse raciocínio é equivocado em casos de menores infratores, visto que atuam de forma impulsiva, nada reflexiva, via de regra influenciados por companhias e circunstâncias momentâneas.

Machado disse ainda que não vê razões para desconfiança em relação aos pareceres elaborados por profissionais que atuam no processo socioeducativo, inclusive o juiz: - Imaginemos que um magistrado fixou um período mínimo de dois anos de internação. Como pode ele presumir, sem qualquer elemento sobre o comportamento daquele menor, que, após um ano de internação, ainda seja necessário mais um? Isso sem falar que o número de menores reincidentes é bem menor que o dos condenados com mais de 18 anos.

## PROGRAMA DO MENOR (Editorial)

A participação de menores em episódios de violência e práticas delituosas, tal continua a ser registrada em diferentes locais da cidade, volta a alimentar, por parte de autoridades e estudiosos da questão, manifestações que levam em conta a necessidade de intensificar os programas de prevenção cujos efeitos parecem, como admitem especialistas, não se afigurarem razoavelmente compatíveis com o quadro com o qual a esse respeito a população se defronta.

Sabe-se que, nesse sentido, um grupo de promotores e procuradores do Rio de Janeiro levou ao Congresso Nacional proposta de mudanças da legislação, com o objetivo de tornar mais severa a aplicação de medidas

socioeducativas a menores que incorrerem, com violência ou grave ameaça, em condutas previstas nos diplomas legais específicos aplicáveis a esses atos.

Nas palavras do secretário de Segurança, José Mariano Beltrame, “os menores têm de entender que não vale a pena praticar crimes e se isso não ocorrer, como acontece hoje, esses jovens acabam progredindo na escala criminosa, sendo cada vez mais violentos”.

Presidente da Comissão de Criminologia da OAB/RJ, o advogado Carlos Eduardo Machado manifesta-se, contudo, contrário a mudanças na legislação, de vez que, a seu ver, nada indica que elas reduziriam a prática de atos infracionais, e proporcionariam somente um “inútil alongamento” da internação de menores.

Afirmando não ver razões para desconfiança em relação aos pareceres elaborados por profissionais que atuam no processo socioeducativo, inclusive o juiz, ele assinalou: “A proposta baseia-se na já desmoralizada crença de que a exacerbação da punição reduzirá comportamentos indesejados.

Esse raciocínio é equivocado em caso de menores infratores, visto que atuam de forma impulsiva, nada reflexiva, via de regra influenciados por companhias e circunstâncias momentâneas”.

Nesse contexto e ainda que haja, decerto, visões diferenciadas em relação à matéria e às medidas capazes de aprimorar os procedimentos e iniciativas relativos ao envolvimento de menores em práticas delituosas, numa perspectiva de prevenção e de recuperação, é de se reconhecer que as próprias unidades socioeducativas existentes se defrontam com problemas tais como o de superlotação, comprometendo em boa medida e de alguma forma os objetivos visados quando de sua criação.

De todo modo, vale registrar que o Governo do Estado inaugurou, em meados do mês passado, a delegacia da Criança e

Adolescente Víctima (DCAV) e a de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA). Instaladas em prédios históricos reformados na Lapa, as unidades especializadas receberam investimento de mais de R\$ 6,2 milhões do Grupo Executivo do Programa Delegacia Legal, vinculado à Secretaria de Obras. A recuperação do patrimônio histórico foi realizada ao longo de dois anos.

“Estas delegacias - ressaltou naquela oportunidade o secretário de Segurança, José Mariano Beltrame - trazem melhores condições de trabalho aos nossos policiais e à população atendida”. O complexo de atendimento infanto-juvenil é uma unidade de grande porte, com uma área total construída de 1.703,50 metros quadrados, distribuída em três andares. Nas unidades, a área de atendimento ao público tem um espaço destinado à recreação e conta com brinquedoteca. Além disso, o setor de investigação preliminar é contíguo à área de atendimento ao público e integrado aos atendimentos social e psicológico. “As duas delegacias - disse o chefe da Polícia Civil, Fernando Veloso - desempenham um papel determinante, tanto na proteção efetiva ao adolescente como no enfrentamento da criminalidade que faz uso de menores”. Trata-se de um avanço efetivo na obtenção de condições que guardem a devida consonância com a necessidade de proteção à Criança e Adolescente Víctima e de Proteção à Criança e ao Adolescente, com repercussões positivas que daí tendem a irradiar-se em programas de apoio e assistência ao menor

## **ABRIGO PARA MENORES EM ITABORAÍ É DENUNCIADO POR MAUS-TRATOS**

A coordenadora de um abrigo para menores vinculado à Prefeitura de Itaboraí foi afastada do cargo pela Justiça, a pedido do Ministério Público estadual. De acordo com o órgão, Maria Cristina Citera dos Santos é acusada de negligência, maus-tratos e humilhação. Os episódios de violência teriam ocorrido no Abrigo Institucional Ewaldo Saramago Pinheiro, uma unidade inaugurada em fevereiro de 2014. O inquérito instaurado pelo MP no último dia 19.04 cita até mesmo possível tortura.

A promotora Rhamile dos Santos

relata diversos problemas encontrados na instituição, como falta de materiais de higiene e de equipamentos elétricos, redução na alimentação dos acolhidos e de funcionários, castigos exagerados, discriminação contra algumas crianças e uso de água fria para acordar aqueles que dormem fora de hora. Além disso, foi verificado um excesso de rigor das regras para o acesso de familiares, na contramão do objetivo esperado nesse sistema, que é o da reintegração familiar. O abrigo também recusou acolher crianças e adolescentes em situação de risco iminente.

Os acolhidos chegaram a fazer uma manifestação, no dia 16, para denunciar os maus-tratos. Na ocasião, um dos abrigados fugiu e, ao ser localizado, disse que sua motivação foi o fato de estar passando fome na instituição.

A prefeitura confirmou que afastou a funcionária e nomeou outra, além de investigar o caso internamente.

## (reuniões e eventos com a participação do Centro de Apoio)

### 02.03.2016 – Palestra sobre Adoção

No dia 02.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de palestra na Igreja Metodista de Copacabana, a convite de um grupo de apoio à adoção, ocasião em que foram esclarecidas questões jurídicas de interesse dos pretendentes à adoção pela Subcoordenadora do CAOPJJI, Dra. Daniela Vasconcellos.

### 03.03.2016 – Reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso do TJRJ (CEVIJ)

No dia 03.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião organizada pela Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso do TJRJ (CEVIJ) a fim de discutir a logística referente à implementação da Audiência de Apresentação na Comarca da Capital.

### 07.03.2016 – Grupo de Trabalho – Unidades Interligadas

No dia 07.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do grupo de trabalho sobre unidades interligadas, ocasião em que foi discutida a elaboração de um fluxo para registro de crianças cujas mães não portam documentos com foto no momento do nascimento.

### 09.03.2016 – Reunião sobre Justiça Restaurativa

No dia 09.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com as Dras. Anna Maria Di Mazi e Eliane Pereira sobre o tema "Justiça Restaurativa".

### 09.03.2016 – Apresentação de Síntese Avaliativa das Unidades do DEGASE

No dia 09.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com a equipe técnica do CAOPJJI, ocasião em que

os integrantes da equipe de serviço social apresentaram síntese avaliativa das unidades do DEGASE.

### 10.03.2016 – Reunião com Promotores de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias

No dia 10.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias cujo tema foi a divisão de atribuição entre as citadas PJIJ.

### 10.03.2016 – Fiscalização do Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança Vítima de Abuso Sexual (CAAC)

No dia 10.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de inspeção no Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC), juntamente com o CAO Saúde e com a Dra. Alessandra Honorato Neves, PJ titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital, para fins de averiguação acerca do cumprimento das cláusulas contratuais constantes do termo de cooperação técnica firmado entre MPRJ, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro visando ao atendimento integrado às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

### 10.03.2016 – Reunião sobre o Projeto Panorama

No dia 10.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com integrantes da equipe técnica do CAOPJJI a fim de discutir questões relativas ao Projeto Panorama.

### 10.03.2016 – Reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso do TJRJ (CEVIJ)

No dia 10.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião organizada pela Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e

Idoso do TJRJ (CEVIJ) a fim de discutir a logística referente à implementação da Audiência de Apresentação na Comarca da Capital.

### 11.03.2016 – Reunião sobre adolescentes em situação de vulnerabilidade e necessidade de integração entre Promotorias de Justiça

No dia 11.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude promoveu encontro entre todos os PJIJ e Procuradores de Justiça com atribuição em infância e juventude a fim de discutir questões relacionadas aos adolescentes em situação de vulnerabilidade/adolescentes em conflito com a lei e a necessidade de integração entre as Promotorias de Justiça.

### 15.03.2016 – Reunião do Comitê de Megaeventos

No dia 15.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião no Auditório da FIA (Fundação para a Infância e Adolescência), a convite do Comitê de Megaeventos, ocasião em que foram discutidas questões relativas às olimpíadas, que ocorrerão em agosto de 2016, dentre eles, pontos relativos à infância e juventude.

### 15.03.2016 – Reunião com Gerência de Portal e Programação Visual

No dia 15.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude realizou reunião com Gerência de Portal e Programação Visual e Gerência de Sistemas de Informação a fim de discutir sobre a criação o "site" do Projeto "Quero uma Família".

### 16.03.2016 – Reunião sobre o Projeto Panorama

No dia 16.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com integrantes da Coordenadoria de Planejamento Institucional e equipe técnica do CAOPJJI a fim de discutir questões relativas ao Projeto Panorama.

## (reuniões e eventos com a participação do Centro de Apoio)

### 16.03.2016 – Reunião para tratar de assuntos relativos à 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso

No dia 16.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, a pedido das PJIJ não infracionais, participou de encontro entre o Procurador-Geral de Justiça, alguns PJIJ com atribuição não infracional da Capital e Procuradores de Justiça com atribuição em infância e juventude não infracional a fim de discutir questões relativas à 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital.

### 17.03.2016 – Grupo de Trabalho – Documentação Civil

No dia 17.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do grupo de trabalho sobre documentação civil.

### 17.03.2016 – Reunião na Escola de Contas do Estado do Rio de Janeiro

No dia 17.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião no TRE-RJ cujo tema foi a instalação de seções eleitorais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes nas eleições de 2016.

### 18.03.2016 – Reunião com PJIJ e Procuradores – Matéria Infracional

No dia 18.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude promoveu encontro entre todos os PJIJ e Procuradores de Justiça com atribuição em infância e juventude – matéria infracional - a fim de debater questões relativas à Lei do Sinase, mais especificamente o artigo 49, inciso II.

### 18.03.2016 – Reunião com a Corregedoria-Geral do MPRJ

No dia 18.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de encontro na Corregedoria-Geral do MPRJ, com os PJIJ das Promotorias de Justiça da Infância e

Juventude da Capital e Procuradores de Justiça com atribuição em infância e juventude não infracional, a fim de discutir assuntos relativos à 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital.

### 21.03.2016 – 2ª Reunião Ordinária do Fórum Permanente de Gestão (FPG)

No dia 21.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou da 2ª Reunião Ordinária do Fórum Permanente de Gestão (FPG) cuja pauta foi: Apresentação dos resultados alcançados por projetos de órgãos do MPRJ; apresentação do Secretário de Tecnologia da Informação e de Comunicação, Ricardo Adolfo Rezende Novello, sobre o tema: “Visão geral da Secretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicação do MPRJ”; aprovação dos Termos de Abertura dos seguintes Projetos: “Implantação do eSocial”, da Secretaria-Geral; “Gestão Documental no MPRJ – Fase I: Construindo Alicerces”, da Diretoria de Comunicação e Arquivo; “MGPe – IC (Inquérito Civil)”, do Comitê Gestor do Sistema Módulo de Gestão de Processos e assuntos gerais.

### 22.03.2016 – Reunião da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude Infracional da Capital

No dia 22.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital a fim de discutir questões relacionadas ao fluxo DEGASE e Município.

### 22.03.2016 – Reunião com Assessoria de Projetos de Tecnologia da Informação

No dia 22.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com integrantes da Assessoria de Projetos de Tecnologia da Informação para tratar da homologação do sistema “Quero uma Família”.

### 23.03.2016 – Reunião com Equipe Técnica da Instituição de Acolhimento Abrigo Infante Juvenil, de Itaguaí

No dia 23.03.2016, o Centro de Apoio

Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com membro da Equipe Técnica da Instituição de Acolhimento Abrigo Infante Juvenil, de Itaguaí, a fim de discutir questões relativas à alimentação do Sistema MCA.

### 28.03.2016 – Reunião com Equipe Técnica do CAOPJII

No dia 28.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com a Equipe Técnica do CAOPJII, ocasião em que foi realizada apresentação da proposta de assessoria técnica à coordenação do CAO e às Promotorias de Justiça de Matéria Infracional.

### 30.03.2016 – Reunião da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

No dia 30.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital, representante do Comando Geral da PMERJ e representantes da Secretaria de Estado de Segurança a fim de discutir questões relativas à Abordagem de Crianças e Adolescentes feitas pela Polícia Militar.

### 31.03.2016 – Reunião do Grupo de Trabalho Oficina de Maternidades

No dia 31.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do grupo de trabalho Oficina de Maternidades, oportunidade em que se discutiu, dentre outras questões, o projeto sobre a residência de apoio para as gestantes.

(reuniões e eventos com a participação do Centro de Apoio)

## 31.03.2016 – Reunião com PGJ e membros da Arquidiocese do RJ



No dia 31.03.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com o Procurador-Geral de Justiça e membros da arquidiocese do RJ (cardeal Orani Tempesta, arcebispo do Rio de Janeiro, e o diácono Roberto Santos, coordenador da Comissão Arquidiocesana de Assistência Religiosa dos Adolescentes Privados de Liberdade).

O encontro teve como objetivo debater a situação da superlotação nas unidades socioeducativas do Estado. Foram discutidas medidas para melhorar o sistema e apresentadas possíveis soluções.

O cardeal relatou problemas de violação de direitos humanos que a Arquidiocese vem verificando nas unidades socioeducativas e confirmou presença na audiência pública que será promovida pelo MPRJ, no próximo dia 15, na sede da instituição. O objetivo da audiência é coletar informações sobre o quadro de superlotação, com o intuito de garantir o cumprimento da medida socioeducativa de acordo com os ditames constitucionais e legais.

Participaram da reunião os promotores de Justiça Marcos Moraes Fagundes e Daniela Vasconcellos, coordenador e subcoordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, respectivamente; Janaína Vaz Pagan, titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital; e Rogério Pacheco Alves, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital; além do defensor público Rodrigo Azambuja, subcoordenador de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## 02.04.2016 – LXII Fórum Estadual de Conselheiros Tutelares

No dia 02.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou do LXII Fórum Estadual de Conselheiros Tutelares, realizado em Rio das Ostras, à convite da Associação de Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro, ocasião em que o Coordenador, Dr. Marcos Fagundes apresentou palestra sobre o tema “A relação do Conselho Tutelar com o Ministério Público, o Judiciário e Delegacia”.

## 04.04.2016 – Reunião do Grupo de Trabalho Unidades Interligadas

No dia 04.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do Grupo de Trabalho Unidades Interligadas, cuja pauta foi: organização do Encontro com Profissionais da Saúde no dia 28/04 - Região Metropolitana I e II; objetivos para a visita à SEASDH em Belo Horizonte no dia 08/04/16 e informes.

## 04.04.2016 – Reunião com Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPRJ - CEAF

No dia 04.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional para fins de assentamento no site do projeto Plano de Capacitação MPRJ. A referida reunião teve como escopo breve apresentação do Plano de Capacitação MPRJ e respectiva solicitação de propostas de treinamentos, destinadas especialmente a membros e servidores do MPRJ.

## 06.04.2016 – Reunião com 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Duque de Caxias

No dia 06.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com a Exma. Dra. Ana Gabriela Espozel, Promotora de Justiça titular 3ª Promotoria de Justiça da Infância e

Juventude de Duque de Caxias, para análise conjunta de procedimentos administrativos, dando prática ao Projeto Otimização das PJIJ.

## 06.04.2016 – Reunião no Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância

No dia 06.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião no CIESPI/RJ (Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância) a fim de tratar sobre questões que envolvem as mães adolescentes usuárias de drogas e seus bebês.

## 07.04.2016 – Reunião sobre o Projeto “Panorama”

No dia 07.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com a Equipe Técnica do CAOPJIJ e com integrantes da Coordenadoria de Planejamento Institucional (MP em Mapas) para tratar do Projeto “Panorama”.

## 07.04.2016 – Reunião com Procurador Geral de Justiça e Coordenadores de Centros de Apoio

No dia 07.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se, juntamente com os demais Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional do MPRJ, com o Procurador Geral de Justiça, a convite deste, para tratar da articulação entre Promotorias e Procuradorias de Justiça.

## 08.04.2016 – Reunião com Ouvidoria Geral do MPRJ

No dia 08.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se na Sala de Treinamentos, localizada no andar térreo do Prédio das Procuradorias, com a Exma. Dra. Georgia Marcovecchio, Ouvidora Geral, para apresentação do sistema integrado Ouvidoria/MGP.

## 08.04.2016 – Reunião com Coordenadoria Geral de Direitos Humanos

## (reuniões e eventos com a participação do Centro de Apoio)

No dia 08.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com o Sr. Ernesto Braga, da Coordenadoria Geral de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a fim de discutir sobre o protocolo das Equipes Técnicas dos Conselheiros Tutelares.

### **11.04.2016 – Reunião sobre o Sistema de Identificação e Informação de Adolescentes - SIIAD**

No dia 11.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, a convite da Coordenadora da CEVIJ- Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dra. Raquel Chrispino, de reunião sobre o Sistema de Identificação e Informação de Adolescentes – SIIAD.04.04.2016 – Reunião com Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPRJ - CEAF

No dia 04.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional para fins de assentamento no site do projeto Plano de Capacitação MPRJ. A referida reunião teve como escopo breve apresentação do Plano de Capacitação MPRJ e respectiva solicitação de propostas de treinamentos, destinadas especialmente a membros e servidores do MPRJ.

### **11.04.2016 – Reunião da Comissão Olimpíadas 2016**

No dia 11.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião para apresentação dos Jogos Olímpicos 2016, a convite da Comissão Organizadora das Olimpíadas. No citado encontro, o MPRJ teve a oportunidade de conhecer a estrutura dos jogos, bem como tratar de demandas inerentes à atuação do Parquet.

### **12.04.2016. – Reunião do GT INTERINSTITUCIONAL (CEVIJ)**

No dia 12.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do Grupo de Trabalho Interinstitucional da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ).

### **12.04.2016 – Reunião com Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF)**

No dia 12.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional para tratar da organização do Evento de apresentação do Sistema Quero uma Família, a realizar-se em 27.04.2016 no Plenário Evandro Lins e Silva, OAB/RJ.

### **13.04.2016 – Ato Solene – assinatura da nova Resolução sobre abordagem**

No dia 13.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou do Ato Solene de assinatura da nova Resolução que regulamenta o protocolo de serviço especializado em abordagem social, a convite da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do GT Criança e Adolescente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

### **13.04.2016 – Reunião com Equipe Técnica do CAOPJII**

No dia 13.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com integrantes da Equipe Técnica do CAOPJII para tratar do Projeto “Panorama”.

### **13.04.2016 – Reunião com Secretários de Estado**

No dia 13.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com Secretários de Estado, a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital e o Procurador-Geral de Justiça.

### **14.04.2016 – Grupo de Trabalho – Documentação Civil**

No dia 14.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do Grupo de Trabalho sobre Documentação Civil, cujo objetivo foi a discussão da cadeia dos documentos de identificação dos brasileiros e suas respectivas legislações, com vistas a melhoria dos serviços públicos emissores de documentos e a construção de uma política integrada e universal de acesso à documentação. O encontro ocorreu na Sede do MPRJ.

### **14.04.2016 – Reunião do Grupo de Trabalho sobre Justiça Restaurativa**

No dia 14.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, na Sala de Reuniões da CEVIJ, no TJRJ, de reunião do Grupo de Trabalho sobre Justiça Restaurativa.

### **14.04.2016 – Reunião sobre o Projeto “Panorama”**

No dia 14.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com a Equipe Técnica do CAOPJII e com integrantes da Coordenadoria de Planejamento Institucional (MP em Mapas) para tratar do Projeto “Panorama” (reavaliação do painel 3 e início do painel 4).

### **15.04.2016 – Audiência Pública - Superlotação e Educação nas Unidades de Atendimento Socioeducativo no Estado do Rio de Janeiro**

No dia 15.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de audiência pública sobre superlotação e educação nas unidades socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro. O evento reuniu cerca de 300 pessoas no auditório do edifício-sede e contou com a presença de diversas instituições e representantes da sociedade civil organizada para o debate do tema.

O evento foi promovido pela

## (reuniões e eventos com a participação do Centro de Apoio)

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional e pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, cujos titulares são os promotores de Justiça Janaína Pagan e Rogério Pacheco, também responsáveis pela coordenação das mesas de debates sobre os temas: “Superlotação nas unidades socioeducativas: causas e consequências”; “Possíveis soluções: meio fechado”; e “Possíveis soluções alternativas a internação”.

A audiência serviu para coletar informações sobre os desafios e possíveis soluções para o quadro de superlotação dos programas de atendimento socioeducativo em meio fechado. O objetivo é garantir o cumprimento da medida socioeducativa em cumprimento aos ditames constitucionais e legais, incluído o direito à educação.

A promotora de Justiça Janaína Pagan falou sobre a necessidade de comprometimento do Estado com o termo de ajustamento de conduta (TAC-Degase), assinado em janeiro de 2006, que previa um plano de reorganização da divisão geográfica das unidades de internação e semiliberdade, observando a proximidade da residência da família do adolescente. O objetivo é integrar os familiares no processo de reinserção social. Também foram demonstrados os percentuais de superlotação em seis unidades da Capital e cinco no interior. Em seguida, o promotor Rogério Pacheco relatou problemas verificados nas inspeções conjuntas, tais como a falta de frequência dos alunos às aulas e a deficiência no próprio controle de frequência das unidades. Também foram verificadas dificuldades nas matrículas, no acesso ao Riocard, déficit de servidores e de equipes técnicas, ausência de regimentos internos, entre outros.

Entre as propostas obtidas junto aos participantes estão as de reestruturação das audiências de apresentação, a criação de um Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), a implementação do programa de Justiça Restaurativa, a necessidade de repactuação do TAC firmado junto à Secretaria de Estado de Educação e, principalmente, a necessidade de implementação de políticas públicas de caráter

protetivo e o fortalecimento das medidas em meio aberto, para que tenham plena efetividade, entre outros pontos que serão avaliados pelos promotores de Justiça com atribuição.

Os promotores de Justiça que organizaram o evento destacam que os objetivos da audiência pública foram alcançados, com amplo debate e pluralidade de falas. No encontro, foram apresentadas diversas propostas para possíveis soluções da caótica situação enfrentada no Sistema Socioeducativo.

### **18.04.2016 – Aula no Curso de Pós-Graduação em Infância e Juventude**

No dia 18.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, a convite do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, ministrou aula no Curso de Pós-Graduação em Infância e Juventude, ocasião em que foram apresentados os Projetos “Quero uma Família” e “Otimização”.

### **18.04.2016 – Visita à Vara da Infância e da Juventude da Capital (Matéria Infracional)**

No dia 18.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de visita à Vara da Infância e da Juventude da Capital – matéria infracional, localizada no Fórum da Leopoldina, no bairro de Olaria.

### **18.04.2016 – Reunião com Coordenadora de Serviços Especializados da Subsecretaria de Proteção Social Especial da SMDS**

No dia 18.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com a Coordenadora de Serviços Especializados da Subsecretaria de Proteção Especial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para tratar da logística do Curso de Capacitação de Acesso ao Sistema MCA.

### **19.04.2016 – Ação Social – PROJETO “CRIANÇA CIDADÃ”**

No dia 19.04.2016, o Centro de Apoio

Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de evento do Projeto “Criança Cidadã”, uma iniciativa deste CAOPJJI que conta com o apoio da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do MPRJ (COESUB).

A referida ação social contou também com o parceria do Detran-RJ, da Apen/RJ e da Receita Federal.

A Promotora de Justiça e Subcoordenadora do CAO Infância e Juventude, Dra. Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos, esteve no abrigo com a equipe da COESUB, das 8h às 16:30 h, ocasião em que foram providenciadas segundas vias de certidões de nascimento, cédulas de identidade e inscrição dos atendidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Vale ressaltar, que os preparativos para cada uma das ações planejadas ocorrem muitas semanas antes, quando são contatados todos os Serviços de Acolhimento do Município visitado, para verificar seu interesse de aderir à iniciativa. A partir de então, faz-se criteriosa verificação de todos os documentos que a criança ou adolescente já possui, providenciando para que estes sejam anexados ao Módulo Criança e Adolescente (MCA), bem como são relacionados todos os documentos cuja expedição será necessária durante a ação social.

Ao final de cada ação, todos os documentos que os infantes já possuíam e aqueles que foram obtidos a partir da iniciativa do MPERJ passam a constar da ficha de MCA, tornando-se disponíveis a todos aqueles atores do Sistema de Garantia de Direitos com acesso ao Módulo.

O próximo destino do Criança Cidadã é a cidade de São Gonçalo, no dia 15.06.2016. Até o final do ano estão previstas outras visitas a cidades do Estado do Rio de Janeiro para regularização da documentação básica de todos os seus acolhidos, de acordo com o seguinte cronograma:

## (reuniões e eventos com a participação do Centro de Apoio)

Em 20.07.2016 - Duque de Caxias;

Em 04.10.2016 - Niterói;

Em 06.12.2016 - Belford Roxo.

Serviços de Acolhimento Familiar ou Institucional de outras cidades que tenham interesse em participar do Projeto poderão encaminhar email ao [cao.infancia@mprj.mp.br](mailto:cao.infancia@mprj.mp.br) que verificará a possibilidade de atendimento ainda este ano.

### 19.04.2016 – Reunião com Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPRJ (CEAF)

No dia 19.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com a Subcoordenadora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional para tratar sobre Pesquisa UERJ.

### 25.04.2016 – Reunião da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude Infracional

No dia 25.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de Reunião da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude Infracional, onde foram discutidas questões específicas para atendimento socioeducativo no Meio Aberto. Participaram ainda da reunião, integrantes da Equipe Técnica do CAOPJJI.

### 25.04.2016 – Reunião com Coordenadoria de Planejamento Institucional

No dia 25.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude realizou reunião com a Equipe do Escritório de Gerenciamento de Projetos da Coordenadoria de Planejamento Institucional do MPRJ (CODPLAN), para apresentação de mapeamentos de processos do projeto “Quero uma Família”.

### 26.04.2016 – Grupo de Trabalho – MPT

No dia 26.04.2016, o Centro de Apoio

Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião, no Tribunal Regional do Trabalho, do Grupo de Trabalho MPT, cujo objetivo foi a discussão de diversos temas, entre eles o Acordo de Cooperação entre MPT e MPE.

### 26.04.2016 – Reunião com Escola de Contas do RJ

No dia 26.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, na Escola de Contas e Gestão do TCE-RJ, de reunião sobre o Curso de Orçamento que será promovido pelo CAOPJJI aos PJIJ do Estado.

### 26.04.2016 – Reunião com Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital

No dia 26.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com Promotores de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania para tratar do fluxo entre tutela da cidadania e tutela infância infracional.

### 27.04.2016 – Visita ao Centro Integrado de Apuração Criminal – CIAC

No dia 27.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, em conjunto com a Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso - CEVIJ, de visita ao Centro Integrado de Apuração Criminal – CIAC.

### 27.04.2016 – Lançamento do Projeto “Quero uma Família”



Com o objetivo de viabilizar o encontro entre pessoas que querem filhos e crianças e adolescentes em condições de serem

adotados, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) lançou, no dia 27.04.2016, no Plenário Evandro Lins e Silva, da OAB-RJ, o projeto “Quero Uma Família”. A ferramenta de busca ativa acessível aos habilitados à adoção foi idealizada pelo Centro de Apoio Operacional (CAO) das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude.

O objetivo da iniciativa é, essencialmente, a busca de famílias para as crianças e adolescentes acolhidos que estão em condições de orfandade, pais desconhecidos, destituição do poder familiar transitada em julgado ou com decisão liminar determinando a colocação em família substituta. São alvo do projeto aqueles que, após consulta ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA), não tenham encontrado habilitados interessados em sua adoção.

Na abertura do evento, o coordenador do CAO da Infância, promotor de Justiça Marcos Moraes Fagundes destacou a importância da ferramenta. “O sistema dará maior visibilidade a crianças e adolescentes que não possuem o perfil procurado e possibilitará que pais habilitados encontrem seus filhos e formem uma família”, disse.

O lançamento da ferramenta “Quero Uma Família” foi conduzido pela presidente da Comissão da Infância e da Juventude da OAB/RJ, Silvana do Monte Moreira.

Durante a apresentação do sistema, a subcoordenadora do CAO da Infância, Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos exibiu o passo-a-passo da ferramenta. A promotora explicou que o sistema conterá informações básicas de crianças e adolescentes, sendo acessível aos habilitados, mediante cadastramento e senha. A ferramenta possibilitará maior articulação com os pretendentes à adoção, permitindo que cada vez mais crianças e adolescentes, que antes possuíam apenas a perspectiva de um acolhimento prolongado, encontrem uma verdadeira família, dando efetividade ao direito fundamental destes à convivência familiar e comunitária.

A subcoordenadora do CAO da Infância,

## (reuniões e eventos com a participação do Centro de Apoio)

promotora de Justiça Flavia Furtado Tamanini Hermanson contou como surgiu a ideia de criar o sistema de busca ativa e agradeceu o empenho da equipe do CAO da Infância. “A esperança é que o sistema viabilize novos encontros”, exclamou a promotora após a exibição do vídeo de um adolescente de 17 anos, que ainda mora em um abrigo.

O orador da mesa, procurador de Justiça Sávio Renato Bittencourt destacou a criação das novas famílias. “É importante que a sociedade amadureça sobre os direitos conquistados e entenda que é possível um casal do mesmo sexo contemplar uma família maior e viver uma história de amor com seus filhos”, disse.

O procurador também fez menção do Módulo Criança e Adolescente (MCA), criado pelo MPRJ em 2007 para viabilizar o acompanhamento de todos os casos de acolhimento, permitindo às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude zelar pela efetividade dos direitos de cada criança e adolescente institucionalizado.

A diretora presidente da associação Quintal da Casa de Ana, Maria Bárbara de Toledo lembrou que o MPRJ, por meio da promotora Daniela Vasconcelos, foi a primeira instituição a solicitar busca ativa de crianças e adolescentes junto à associação. Durante o evento, a promotora recebeu o título de “Verdadeira Amiga da Adoção”, oferecido pelo Quintal da Casa de Ana.

Também participaram da mesa de abertura do lançamento do sistema “Quero Uma Família”, a Juíza de Direito e Coordenadora da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e idoso do TJRJ, Dra. Raquel Chrispino, o Juiz titular da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, Dr. Sérgio Luiz Ribeiro de Souza; e o Deputado Estadual e Presidente da Comissão de Educação da ALERJ, Comte Bittencourt.

Durante o evento, duas famílias deram depoimentos sobre o processo de adoção.

### **28.04.2016 – Reunião do Grupo de Trabalho Oficina de Maternidades**

No dia 28.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do grupo de trabalho Oficina de Maternidades, com a seguinte pauta:

- Estudo de caso de atendimento em rede na área da AP 3.1

- Discussão temática: Laudos e pareceres

- Seminário da Oficina

- Informes

### **29.04.2016 – Reunião no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF)**

No dia 29.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional sobre a Pesquisa Infracional do CEAF.

### **29.04.2016 – Reunião com Assessoria de Projetos de Tecnologia da Informação**

No dia 29.04.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com a funcionária da equipe de TI do MPRJ, Sra. Patricia Alcaide, a fim de tratar da homologação do sistema Quero Uma Família para inclusão de crianças no referido sistema.

### **29.04.2016 a 01.05.2016 – III Congresso Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e da Adolescência**

Entre os dias 29.04 e 01.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou do III Congresso Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e da Adolescência, promovido pelo Fórum Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e da Adolescência (PROINFÂNCIA). O Congresso foi sediado na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

## JURISPRUDÊNCIA EM DESTAQUE

Considerando as diversas consultas feitas por Promotores de Justiça acerca da competência/atribuição para apreciação de questões afetas ao Conselho Tutelar, O CAOPJJ divulgou, por intermédio do Ofício e-mail nº. 52/2016, em 09.03.2016, jurisprudência referente à questão.

[Clique aqui para acessar as decisões](#)

O CAOPJJ divulgou, por intermédio do Ofício e-mail nº. 51/2016, de 09.03.2016, decisão monocrática da 15ª Câmara Cível, favorável à tese do Ministério Público acerca da injustificada nomeação da Defensoria Pública como Curadora Especial de crianças e adolescentes.

[Clique aqui para acessar o Acórdão](#)

### I - MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

#### STJ

**AgRg no REsp 1502239 / PR**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL**

**2014/0317588-6**

**Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (8315) - T2 - SEGUNDA TURMA**

**Data de Julgamento: 18/02/2016**

Ementa

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CRIANÇA. DOENÇA RARA. RISCO DE VIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PERÍCIA MÉDICA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, não se admite a análise, em sede de agravo regimental, de teses que não foram oportunamente suscitadas no apelo nobre, por importar indevida inovação.

2. A norma insculpida no art. 19-T da Lei n. 8.080/90 - que veda, no âmbito das esferas do SUS, a aquisição de medicamentos sem registro na Anvisa - apesar de ser a regra a ser seguida na grande maioria dos casos, não pode ser interpretada de maneira isolada, a indicar uma restrição de caráter absoluto.

3. A compreensão do citado dispositivo não deve distanciar-se dos objetivos e diretrizes traçados na própria Lei n. 8.080/90, dentre os quais se destaca a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema" (art. 7º, II - grifos nossos).

4. Da mesma forma, não se deve descurar da legislação protetiva especificamente aplicável à criança e ao adolescente, a exemplo do art. 11 do ECA e do art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU/1989), ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90, os quais lhe asseguram não apenas proteção prioritária e integral, mas o próprio direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à sua recuperação. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 685.750/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015; AgRg na MC 23.747/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015).

5. No caso, o fornecimento dos fármacos não registrados na Anvisa foi autorizado pela Corte de origem, em razão das circunstâncias excepcionais dos autos, que envolve o tratamento de moléstia grave de criança, a inexistência de qualquer outro tratamento pelo SUS, a inviabilidade da realização de trans-

plante de fígado, o fato de os medicamentos serem amplamente aprovados por agências reguladoras estrangeiras e pela comunidade científica internacional, além de sua comprovada eficácia em cerca de 90% dos casos.

6. Com efeito, não se pode subjugar a sobrevivência de uma criança de pouco mais de 1 ano de idade à burocracia e ineficiência do aparelho estatal, impondo-se ao Judiciário uma postura proativa na concretização dos direitos mais basilares do ser humano, como o direito à vida.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

#### TJRJ

**0022923-56.2012.8.19.0014 - APELACAO**

**1ª Ementa**

**DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 16/02/2016 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL**

A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER. ADOÇÃO PELA MADRASTA. PREVALÊNCIA DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA GENITORA. ABANDONO MATERNO QUE RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO. EXERCÍCIO IRRESPONSÁVEL DO PODER FAMILIAR PELA RECORRENTE. CRIANÇA

QUE SE ENCONTRA PLENAMENTE ADAPTADA AO CONVÍVIO COM O PAI BIOLÓGICO E A ADOTANTE, QUE É CONSIDERADA PELA MENINA SUA VERDADEIRA MÃE. 1. Embora se reconheça às crianças e adolescentes o direito à convivência junto à família de origem ou extensa em sendo possível, em algumas situações, como a retratada, em que se constata o abandono, não há alternativa senão a de promover a destituição do poder familiar, uma vez que não se mostra razoável a perpetuação da negligência em relação à criança indefinidamente, na esvaziada expectativa de que, um dia, a mãe biológica decida exercer adequadamente os deveres oriundos do poder familiar. 2. O que busca a apelada é obter o reconhecimento e a proteção legal de uma situação de maternidade de fato, decorrente do vínculo socioafetivo estabelecido com a filha unilateral de seu esposo desde que aquela apresentava três meses de idade. 3. E a sua postura reclama, sim, tutela jurídica mediante a quebra de padrões sociais antiquados. 4. O porvir reclama um repensar a pessoa, seu bem estar, que possa nos permitir que, na família, reconheçamos o refúgio do afeto, a vida sob a comunhão da afetividade e não apenas laços formais. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

-----  
**0006328-69.2011.8.19.0061 - APELACAO**

**1ª Ementa**

**DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 03/02/2016 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL**

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PARECER PSICOSSOCIAL CONCLUINDO PELA VIOLAÇÃO DOS DEVERES INERENTES AO PODER-FAMILIAR - APLICAÇÃO DA MULTA - CABIMENTO PROMOÇÃO DO MP SUGERINDO PARCELAMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA - ORIENTAÇÃO QUE SE SEGUE. De acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, pode se verificar que o representado não cumpre os deveres inerentes ao poder familiar, deixando os filhos em situações de risco e abandono, sendo tal atitude reprovável e passível de resposta do judiciário, devendo a punição ter caráter pedagógico, evitando-se assim a reincidência

do ato de negligência, visando sempre o melhor interesse da criança em desenvolvimento. Assim, restou plenamente tipificada a infração administrativa em debate. Contudo, mostra-se razoável a concessão do parcelamento da multa aplicada, como bem ponderou o parquet, ante a precária situação financeira do recorrente, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Parcial provimento ao recurso.

-----  
**0061614-79.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1ª Ementa**

**DES. RENATA COTTA - Julgamento: 12/01/2016 - TERCEIRA CAMARA CIVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 59 DESTA TRIBUNAL. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi consolidada em nosso ordenamento jurídico, a partir do advento da Lei nº 8.952/94 em resposta aos anseios dos doutrinadores e da jurisprudência pátria, como um das formas de celeridade e garantia da efetividade da prestação jurisdicional. In casu, a decisão agravada não se afigura teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Ab initio, em sede de cognição sumária, vislumbra-se direito difuso ou individual homogêneo a ser tutelado no caso em tela, porquanto a eleição de alguém que não preenche os devidos requisitos poderá causar ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes, ex vi do art. 70 do ECA. Na hipótese dos autos, como apontou o juízo de 1ª instância, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos constantes na deliberação nº 1.104/14 para a candidatura ao cargo de conselheiro Tutelar, quais sejam, (i) a escolaridade mínima atestada através de apresentação de certificado com firma reconhecida do declarante; e (ii) a atuação profissional junto a crianças e adolescentes pelo período de 2 anos. O diploma de conclusão de ensino médio apresentado pelo candidato não preenche o requisito elencado no art. 4º, parágrafo único, inciso V da Deliberação

nº 1.104/2014, pois não há assinatura com firma reconhecida do seu declarante (doc. 29). Ademais, a declaração emitida pela instituição de ensino onde o candidato supostamente atuou como voluntário (doc. 42) não só continha 3 assinaturas, como uma das declarantes é sua irmã, como sublinhou o Parquet, colocando em dúvida a imparcialidade e impessoalidade e comprometendo sua validade. O Conselho Tutelar é órgão essencial no sistema de proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse sentido, compete ao Conselho Tutelar, entre outras competências, zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA). Para tanto, o art. 136 do ECA prevê as diversas atribuições dos Conselho Tutelares. Por sua vez, o artigo 132 do ECA disciplina a forma de escolha dos Conselheiros Tutelares, submetendo a processo eleitoral perante a comunidade local aqueles que desejam ocupar o cargo. Obviamente, a higidez do processo eleitoral de escolha dos conselheiros tutelares é do interesse das crianças e adolescentes que terão a tutela de seus direitos assegurada pelos conselheiros eleitos. Nesse diapasão, dúvida não resta sobre o acerto da decisão recorrida, que impediu que o agravante participasse do processo seletivo para o cargo do conselho tutelar. Hipótese de incidência do Enunciado 59 dessa Corte de Justiça. Recurso a que se nega seguimento.

-----  
**0062972-79.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1ª Ementa**

**DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 02/02/2016 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz a atuação do Ministério Público na defesa integral dos interesses da criança e do adolescente em procedimento de acolhimento institucional. Artigo 201, incisos III e VIII do ECA. 2. Diante da proteção trazida

pelo Estatuto, revela-se prescindível, e até prejudicial se considerarmos o prolongamento do procedimento, a nomeação de órgão diverso para a realização do mesmo papel, no caso, a Defensoria Pública. 3. Vale frisar, que não se está diante da situação prevista no artigo 142, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, nem do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a criança não está desprovida de representação ou assistência legal, ao contrário, esta vem sendo efetivamente exercida pelo 'parquet'. 4. Assim, o que se verifica é a desnecessidade de nomeação da Defensoria Pública como curadora especial no procedimento de acolhimento institucional, na medida em que os interesses do incapaz já estão sendo defendidos pelo Ministério Público, que atua na condição de parte, bem como na função de fiscal da lei. Precedentes do E. STJ e do TJRJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

0325714-66.2009.8.19.0001 - APELACAO

## 1ª Ementa

**DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 02/03/2016 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL**

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. ECA. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MENORES REGISTRADOS APENAS EM NOME DA GENITORA, CUJA REVELIA FOI DECRETADA. ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL. PARECER FAVORÁVEL DO MP. AUTORES, PRETENDENTES À ADOÇÃO, QUE RATIFICARAM SUA INTENÇÃO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUANDO TAMBÉM FOI COLHIDA A CONCORDÂNCIA DA ADOLESCENTE PATRÍCIA, EIS QUE COM MAIS DE 12 ANOS. SENTENÇA, EM AUDIÊNCIA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. APELAÇÃO DO PRIMEIRO AUTOR. ALEGA QUE DESISTIU DA ADOÇÃO DOS DOIS MENORES PELO FATO DE TER ROMPIDO A UNIÃO ESTÁVEL COM A SEGUNDA AUTORA E NÃO TER MAIS VÍNCULO DE AFINIDADE COM OS MENORES. REQUER A REFORMA DA SENTENÇA COM A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI OU VIII, DO CPC. ALTERNATIVAMENTE, PEDE A ANULAÇÃO DA

SENTENÇA E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO A FIM DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE AFETIVIDADE ENTRE ELE E OS ADOTANDOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO E ANTES DO TRANSITO EM JULGADO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. É POSSÍVEL, ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, DESISTIR DA ADOÇÃO, JÁ QUE OS EFEITOS SÓ SE OPERAM APÓS O TRANSITO EM JULGADO (ART. 47, §7º, ECA). TODAVIA HÁ QUE SE CONSIDERAR QUE O CONJUNTO DE PRECEITOS REGULADORES DO INSTITUTO DA ADOÇÃO, ASSIM COMO OCORRE QUANDO SE PRIVILEGIA A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA BIOLÓGICA, SÃO INFORMADOS PELA PRIORIDADE ABSOLUTA À PESSOA DOS MENORES ADOTADOS (ART. 165, CC e ART. 43, ECA). É SOB ESSE PRISMA QUE DEVEM SER RESOLVIDAS AS QUESTÕES REFERENTES À IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO (ART. 39, §1º C/C 47, §7º, ECA) E A RELACIONADA À RETRAÇÃO DO CONSENTIMENTO POR PARTE DOS PAIS BIOLÓGICOS (ART. 166, §5º, ECA). SOB ESSE MESMO ENFOQUE É QUE DEVE SER APRECIADO O PRESENTE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO FORMULADO PELO APELANTE. É INEGÁVEL QUE, NA SITUAÇÃO FAMILIAR QUE SE CRIOU NESTE PROCESSO, COM VÍNCULOS AFETIVOS JÁ ESTABELECIDOS, A DESISTÊNCIA À ADOÇÃO POR PARTE DO APELANTE SE REVELA PREJUDICIAL AOS MENORES. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. Ação de "adoção c/c destituição do poder familiar" ajuizada por Gustavo Nogueira de Albuquerque e Ana Paula Barros Pereira em face de Rosângela Alves Peixoto, visando à adoção e destituição do poder familiar com relação aos seus filhos, Patrícia Alves Peixoto e José Alves Peixoto Neto. Decretação da revelia. Estudo social e MP favoráveis. Audiência na qual os requerentes afirmaram permanecer firmes no propósito de adoção. Sentença de procedência, com base no art. 269, I, do CPC. Apelação do primeiro autor, Gustavo Nogueira de Albuquerque. Alega que terminou a união estável com a segunda autora e que desistiu da adoção por não ter mais afinidade com os menores. Requer a reforma da sentença para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI ou VIII, do CPC. Alternativamente, pede a anulação da sentença e o prosseguimento do feito a fim de comprovar que não mais existem vínculos

de afetividade com os menores. Sentença que não merece reforma. A desistência da ação, instituto de índole eminentemente processual que possibilita a extinção do processo sem julgamento do mérito, somente é possível, após a citação, com a anuência do réu ou quando não houver motivo justificado para a respectiva recusa, avaliada pelo magistrado (STJ RT 782/224). Diz o art. 267, § 4º, do CPC que "Depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Sendo revel, como no caso em tela, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. (Nelson Nery Jr., CPC comentado, São Paulo: RT, 2003, p. 630). Entretanto, cumpre destacar que após a prolação da sentença não poderá o autor desistir da ação, ainda que com o consentimento total e inequívoco do réu. Havendo sentença, poderá o autor no máximo renunciar ao seu direito material, gerando como consequência a improcedência da demanda por ele proposta. Em se tratando de adoção, como no caso presente, impossível deixar de considerar que o princípio norteador para a solução dos conflitos é o da prevalência do interesse da criança, que deve sempre se sobrepor ao dos próprios pais. O referido princípio surgiu da certeza de que a dignidade humana possui papel de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto seja considerado verdadeiro núcleo de todas as normas infraconstitucionais. Desta forma, há que se levar em consideração primordialmente a concordância da adolescente Patrícia com a adoção, colhida na audiência, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 8.069/90, além dos pareceres favoráveis do estudo social e do Ministério Público, em ambas as instâncias. Não se pode olvidar que o ora apelante foi inquirido na audiência (realizada mais de um ano após o estudo social), tendo respondido que permanecia firme "no propósito de adotar Patrícia e seu irmão José", sendo que a segunda autora é taxativamente contrária aos argumentos recursais, levando em consideração o bem-estar dos menores, ao considerar que "Estudos psicológicos relatam que a devolução de crianças no processo de adoção tem efeito devastador na sua formação, porque constitui uma experiência que reedita o abandono. Os sentimentos de rejeição e desamparo são intensificados nessas crianças."

Conclui-se que o comportamento do apelante está pautado apenas por sentimentos egoístas que não podem ser acolhidos, eis que voluntariamente propôs a ação e se manifestou favoravelmente à adoção durante todo o processo e, cinco anos depois, abruptamente alterou seu comportamento posteriormente à sentença para dizer que não quer ser pai, baseando-se no fim da união estável mantida com a segunda requerente, ocorrida dois anos antes da sentença. A paternidade adotiva, afinal, não é um vínculo discricionário que pode ser desfeito a qualquer tempo por conveniência e oportunidade do adotante, o que não apenas traria insegurança jurídica, como submeteria o filho adotivo a uma situação de indignidade incompatível com o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que confere ao filho adotivo os mesmos direitos e qualificações dos demais filhos. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. **NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

## **0066888-24.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **1ª Ementa**

#### **DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 08/03/2016 - OITAVA CAMARA CIVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INFÂNCIA E JUVENTUDE. DECISÃO QUE INDEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DA CRIANÇA PARA CASAL HABILITADO PARA A ADOÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DO CADASTRO DE ADOÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA. CRIANÇA SOB A GUARDA DOS AGRAVANTES DESDE O NASCIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Primeira Vara de Família da Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Cabo Frio que, em ação de adoção c.c destituição do poder familiar, acolhendo o parecer ministerial, indeferiu o pedido de guarda provisória, determinando a busca e apreensão do menor, que deverá ser encaminhado ao abrigo municipal. 2. Mãe biológica do menor que elegeu os agravantes para entregar seu filho em

adoção, sendo certo que tal modalidade não é vedada pelo ordenamento jurídico. O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como alicerce os princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral. 3. A criança encontra-se sob a guarda dos recorrentes desde o nascimento e os documentos acostados demonstram que os agravados vêm adotando os cuidados necessários ao desenvolvimento sadio do menor. 4. Com efeito, não se pode desconsiderar por completo a vontade da mãe do adotando, a fim de que se obedeça a letra fria e ferrenha da lei, negando-se vigência a ordem constitucional que assegura à criança o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. 5. Não há dúvidas de que a ordem prevista no cadastro de adoção deva ser rigorosamente respeitada em relação às crianças incluídas na lista de adoção, contudo, o menor, não se encontrava inserido em tal cadastro e já se está acolhido por uma família desde o seu nascimento, não havendo indícios de que a motivação da agravada tenha se dado por outra razão que não a intenção de proteger o filho e a confiança exercida entre as partes, não se vislumbrando, nesse momento, as hipóteses previstas no art. 237 e 238, do ECA. 6. A higidez do processo de adoção é um dos objetivos primordiais a ser perseguido pelo Estado, contudo, deve ser observado o prejuízo psicológico para o objeto primário da proteção estatal que é a própria criança. 7. Em sede de cognição perfunctória, não se pode desprezar a circunstância fática que delinea cada caso, desconsiderando a vontade da mãe e a relação afetiva que já envolveu o menor e a nova família que o acolheu, provocando sofrimento desnecessário e sem qualquer justificativa legítima em que se possa apoiar. 8. É evidente que a análise do pleito deve ser norteadada pela proteção ao melhor interesse da criança, sendo certo que, nesse momento processual, a manutenção do menor sob os cuidados dos agravantes atenderá melhor seus interesses. 9. Provimento do recurso.

## **II-TJMG**

**Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.14.099811-3/001 0998113-64.2014.8.13.0024 (1)**

**Relator(a): Des.(a) Renato Dresch**

**Data de Julgamento: 18/02/2016**

Ementa:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - SAÚDE - DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL SOCIAL COM GARANTIA DE ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO - OBSERVÂNCIA DA DIRETRIZ DO ATENDIMENTO INTEGRAL - VEDAÇÃO DA DISPENSAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EXPERIMENTAIS OU DE USO NÃO AUTORIZADO PELA ANVISA - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE ACESSO A PRODUTOS NÃO CONSTANTES DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SUS - DISPLASIA BRONCOPULMONAR EM RAZÃO DE PREMATURIDADE - MEDICAMENTO ESPECÍFICO (PALIVIZUMABE) PROVA DE EFICÁCIA - AUSÊNCIA DE PRODUTO COM A MESMA EFICÁCIA TERAPÊUTICA NOS SUS - PROCEDÊNCIA. 1 - Em razão da especialidade, o ECA privilegia a competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude, sempre que houver interesses de crianças e de adolescentes, independente de estarem em situação de risco; 2 - A saúde constitui um direito humano fundamental social (CF, art. 6º), tratando-se de direito de todos e dever do Estado, a quem cumpre assegurar o acesso universal e igualitário (CF, art. 196), de acordo com regulação na lei (CF, art. 197), para que seja assegurado o atendimento integral (CF, art. 198); 3 - Como o Brasil adotou o direito a medicina baseada em evidências, o SUS somente disponibilizará nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas produtos e procedimentos em relação aos quais haja prova da eficácia, segurança e efetividade; 4 - Está vedada a dispensação, pagamento ou ressarcimento de medicamentos ou produtos experimentais ou de uso não autorizado pela ANVISA (Lei nº 8.080/90, art. 19-O, parágrafo único, e art. 19-T); 5 - Não é lícito, contudo, restringir o acesso apenas aos medicamentos padronizados, quando inexistente prova de que o SUS forneça medicamentos com a mesma

eficácia terapêutica. 6 - Há prova de eficácia do Palivizumabe é eficaz para o tratamento de displasia broncopulmonar e na prevenção de doença grave do trato respiratório infantil em razão de prematuridade; 7 - Procedência.

**Apelação Cível 1.0005.11.001339-7/001 0013397-94.2011.8.13.0005 (1)**

**Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes**

**Data de Julgamento: 31/03/2016**

EMENTA:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE. APERFEIÇOAMENTO E REORDENAMENTO DE TODA A POLÍTICA MUNICIPAL RELACIONADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE DESCUMPRIMENTO DO TAC. PROVA DAS AÇÕES REALIZADAS PELO REQUERIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE COMETIMENTO DE ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

- A viabilidade de propositura da Ação Civil Pública vem sendo, ao longo dos anos, ampliada pela legislação específica, sendo possível, hoje, falar-se em sua adequação à tutela de interesses transindividuais.

- Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, constituem atos de improbidade administrativa aqueles que importem a violação aos princípios administrativos, que causem enriquecimento ilícito e que gerem prejuízos ao erário, devendo o agente público infrator ser submetido às penalidades cominadas no art. 12 da referida lei.

- O então Prefeito Municipal de Belo Oriente firmou compromisso com Ministério Público, através de Termo de Ajustamento de Conduta, para que o requerido encaminhasse à Câmara Municipal projeto de Lei Municipal com a finalidade de aperfeiçoar e reordenar toda a

política municipal de atendimento da criança e do adolescente, estruturar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o FIA, conforme a nova previsão legal, inclusive com a promoção de ações para viabilizar a composição dos referidos órgãos colegiados de deliberação e proteção da criança e do adolescente.

- O Ministério Público alegou de forma genérica que o requerido descumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta. O parquet deixou a cargo do Julgador a verificação de quais das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta foram descumpridas. O conjunto probatório revela que o requerido diligenciou no sentido do cumprimento do TAC e que encontrou obstáculos financeiros para promover a reestruturação da Política Municipal de proteção à criança e ao adolescente. Ainda que se considere que não houve cumprimento integral do TAC, não há prova de que houve dolo ou culpa do requerido.

- "A jurisprudência do STJ rechaça a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 - que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente - e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário." (REsp 414.697/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 16/9/2010).

- Sentença reformada. Recurso provido.

**Ap Cível/Reex Necessário 1.0261.14.006998-8/001 0069988-79.2014.8.13.0261 (1)**

**Relator(a): Des.(a) Versiani Penna**

**Data de Julgamento: 16/03/2016**

EMENTA:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - REEXAME NECESSÁRIO//APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - MENOR - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL ADEQUADO

AO TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ECA - PRESUNÇÃO ESPECIAL E ABSOLUTA - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO.

- É dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas de atuação, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana (art. 198, I, da CF/88).

- O direito fundamental à vida e à saúde da criança e do adolescente goza de proteção integral nos termos da Constituição Federal, de modo que presumida a incapacidade ante a menoridade e demonstrada a necessidade fática do transporte adequado e atendimento específico à saúde da menor, forçoso reconhecer o dever público de atendimento especial, diferenciado e integral.

- Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível a fixação de multa cominatória em face do ente público, porquanto ela visa compelir o cumprimento de obrigação relacionada ao direito fundamental da pessoa.

## TJPR

**Processo: 1438092-8**

**Acórdão: 57319**

**Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima**

**Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível**

**Data Julgamento: 23/02/2016**

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. CONCESSÃO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA, ESPECIAL E MOTORIZADA A PACIENTE PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO REQUERIDO. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO

DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. PARA QUE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SE CONCRETIZE, É NECESSÁRIO CONFERIR TRATAMENTOS DESIGUAIS, NA MEDIDA DAS DESIGUALDADES DOS INDIVÍDUOS. NO CASO EM APREÇO, TRATA-SE DE INFANTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DUPLAMENTE AMPARADO, SEJA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90), SEJA PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO. ENUNCIADO Nº 02 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR QUE SE MOSTRA ABUSIVO, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. QUANTUM MINORADO PARA O PATAMAR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SUPOSTA INVIABILIDADE DE DIRECIONAR AS ASTREINTES AO AGENTE PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. EMBORA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO TENHA SIDO AJUIZADA EM FACE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, ESTE É O RESPONSÁVEL DIRETO PELO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTANDO A CONDENAÇÃO DO ENTE ESTADUAL A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E REDUZINDO O VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

**Processo: 1482543-1**

**Acórdão: 49364**

**Relator: Nilson Mizuta**

**Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível**

**Data Julgamento: 15/03/2016**

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

CRIANÇA. BRONQUITE ASMÁTICA (CID J20) E ENXAQUECA SEM AURA (CID G43.0). ALVESCO 80MCG E DEPAKOTE 125MG. ASTREINTES APLICADAS À PESSOA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E TEORIA DO ÓRGÃO. ESTADO DO PARANÁ QUE DEVE ARCAR COM A MULTA POR DESCUMPRIMENTO, CASO APLICADA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO NA INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS NO SUS QUE NÃO DESCARACTERIZA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ESTADOS E MUNICÍPIOS QUE POSSUEM SUAS PRÓPRIAS RELAÇÕES DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS - REMUME E RESME. EXISTÊNCIA DE UM DIREITO PÚBLICO À SAÚDE. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 175. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE SOBRE A NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS PLEITEADOS. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO INTEGRAL À SAÚDE. ART. 11, § 2º DA LEI Nº 8.069/90. 1. É obrigação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), prestar assistência à saúde, podendo se exigir de qualquer deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação. 2. A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais se aplica em âmbito nacional, sendo de competência da União a inclusão de novos medicamentos nesse rol. Entretanto, na esfera estadual existe o RESME - Relação Estadual de Medicamentos e no campo municipal há o REMUME - Relação Municipal de Medicamentos. 3. No julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o Supremo Tribunal Federal fixou importantes parâmetros a serem observados para a concessão judicial de medicamentos. 4. Deve ser priorizado o tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde para tratamento da patologia apresentada. Apenas em situações excepcionais, quando comprovado o uso anterior daqueles medicamentos fornecidos pelo Estado, é que pode-se admitir a interferência judicial. 5. No caso em exame, deve ser aplicado o art. 11, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante ao menor o recebimento gratuito de medicamentos necessários para seu tratamento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

**TJSC**

**Processo: 2015.033190-1**

**Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli**

**Origem: Chapecó**

**Orgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó**

**Julgado em: 29/02/2016**

**Juiz Prolator: Juliano Serpa**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MEDIDA DE PROTEÇÃO - RESPONSÁVEIS PELA CRIANÇA QUE DEIXARAM DE PROCEDER À VACINAÇÃO - RESISTÊNCIA CALCADA EM CRENÇA RELIGIOSA - DIREITO DOS GENITORES QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS DIREITOS DA CRIANÇA À VIDA E À SAÚDE - INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VACINAÇÃO DA CRIANÇA OBRIGATÓRIA NOS CASOS RECOMENDADOS PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - JUÍZO DE PONDERAÇÃO QUE NÃO TEM VEZ - PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.

I - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida e à saúde da criança (art. 227, caput). A Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nessa linha, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, devendo ser vista sob o prisma do melhor interesse da criança, à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário.

II - A imposição aos responsáveis pela criança para proceder à vacinação da mesma decorre

de expressa previsão no ordenamento jurídico brasileiro e guarda relação com os direitos fundamentais à vida e à saúde da criança, direitos esses que não se confundem com o direito dos genitores à liberdade de crença e que justamente por isso não podem ser sonogados por opções daqueles a quem a lei atribui o dever de cuidar da criança.

III - O julgador não está obrigado a analisar exaustivamente todos os dispositivos legais [...]

**Processo: 2015.093916-1**

**Relator: Joel Figueira Júnior**

**Origem: Palhoça**

**Orgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil**

**Julgado em: 18/02/2016**

**Juiz Prolator: André Augusto Messias Fonseca**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. GENITORA QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE OFERECER UM LAR ESTÁVEL E AFETUOSO PARA A FILHA MENOR (10 MESES). HISTÓRICO FAMILIAR DE VIOLÊNCIA E ABANDONO. CRIANÇA ACOLHIDA EM CASA LAR. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA MAIS SALUTAR PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO E MENTAL DA INFANTE. EXEGESE DO ART. 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E ART. 1.638, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores", além dos demais deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil.

II - Assim, a negligência dos genitores no sentido de não fornecer condições adequadas para o desenvolvimento afetivo, psicológico,

moral e educacional da infante implica no descumprimento injustificado dos direitos e obrigações acima expostos, dando azo à destituição do poder familiar, e, assim, recomendável é o encaminhamento da criança à adoção que, certamente, será a medida mais salutar para o desenvolvimento físico e mental do infante.

**Processo: 2016.012406-2**

**Relator: Denise Volpato**

**Origem: Capital - Eduardo Luz**

**Orgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil**

**Julgado em: 22/03/2016 Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÚCLEO FAMILIAR ACOMPANHADO PELO PAEFI DESDE 2012. GENITORES QUE NÃO ATENDEM SATISFATORIAMENTE AOS DEVERES DE MANUTENÇÃO DA INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DOS INFANTES. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. CRIANÇAS ACOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO DESDE SETEMBRO DE 2014. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA GENITORA/REQUERIDA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA, AO ARGUMENTO DE NÃO PERPETRAR AGRSSÕES FÍSICAS OU PSICOLÓGICAS EM RELAÇÃO AOS INFANTES. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À NECESSIDADE DA MEDIDA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR QUE A GENITORA NÃO CONFERE OS NECESSÁRIOS ATOS DE CUIDADO AOS INFANTES. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MORAIS E MATERIAIS DE A DEMANDADA MANTER AS CRIANÇAS SOB SUA RESPONSABILIDADE. AMBIENTE FAMILIAR NOCIVO AOS INFANTES. CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA POR PARTE DA GENITORA. ORIENTAÇÕES DE CUIDADOS EM RELAÇÃO

À SUPERVISÃO, SAÚDE E ALIMENTAÇÃO DOS INFANTES NÃO OBSERVADAS PELA REQUERIDA. POSTURA DE VIOLÊNCIA ASSUMIDA COMO FORMA DE EDUCAR OS FILHOS. INCAPACIDADE DE ASSIMILAR A NOCIVIDADE DE SUA CONDUTA. EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. OUTROSSIM, CONSTATADO DESCASO PARA COM A REGULAR VACINAÇÃO DA INFANTE [K.] E FALTA DE HIGIENE E ASSEIO EM RELAÇÃO AOS DOIS FILHOS. SITUAÇÃO QUE REPRESENTA PERIGO À SAÚDE DAS CRIANÇAS, BEM COMO, OFENSA À SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA. AFASTAMENTO DAS CRIANÇAS DO AMBIENTE FAMILIAR QUE ATENDE AOS SEUS INTERESSES. CRIANÇAS ACOLHIDAS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA DESDE FEVEREIRO DE 2016, HAVENDO INTERESSE NA ADOÇÃO DOS IRMÃOS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**TJRS**

**70066072836**

**Orgão Julgador: Oitava Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Sapiranga**

**Relator: Luiz Felipe Brasil Santos**

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM UTI LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. ESCASSEZ DE RECURSOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, LEGALIDADE E UNIVERSALIDADE. 1. Admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde, na linha da jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, ao menos até que o STF

dê a palavra final sobre o tema no julgamento de mérito do RE 855.178/SE, cuja repercussão geral já foi admitida. 2. Consoante os arts. 196 e 227 da Constituição Federal, o direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios), como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que merecem a tutela jurisdicional, impondo-se o estabelecimento de critérios para que o deferimento de pedidos não sobrecarregue o orçamento público. 4. Não se verifica qualquer afronta aos princípios da universalidade e da legalidade na sentença atacada, uma vez que a determinação de fornecimento da transferência e da internação hospitalar pleiteadas se trata de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se cuida de tutelar superdireitos de matriz constitucional, como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes. 5. Não há discricionariedade quando se trata de direito fundamental da criança e do adolescente (vida, saúde, dignidade), pois está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil. NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066072836, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/02/2016)

70067629642

**Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre**

**Relator: Jorge Luís Dall'Agnol**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE SONDA PARA

GASTROSTOMIA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. Apelações desprovidas. (Apelação Cível Nº 70067629642, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/02/2016).

70067708784

**Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Palmares do Sul**

**Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**

Ementa:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRO DE ATENDIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO E/OU VULNERABILIDADE SOCIAL/FAMILIAR. DEVER DO ENTE MUNICIPAL. O Município tem obrigação de criar e também manter centros destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou vulnerabilidade social/familiar, sujeitos à jurisdição da Comarca a qual está integrado, devendo ser executada através de convênio com instituições ou diretamente pelo ente público, utilizando verba orçamentária prevista para esse fim. Recurso provido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70067708784, Sétima

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/02/2016).

70067054304

**Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre**

**Relator: Jorge Luís Dall'Agnol**

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLÍNICA PARTICULAR. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO ADOLESCENTE NO HOSPITAL EM QUE ESTÁ REALIZANDO TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. CUSTEIO PELO ENTE PÚBLICO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O ATENDIMENTO NÃO PODERIA SER PRESTADO PELO SUS. INADMISSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067054304, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/02/2016).

70067450965

**Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Tramandaí**

**Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**

Ementa:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. DESCABIMENTO. ADOLESCENTE PROVAVELMENTE USUÁRIO DE DROGAS. ENCAMINHAMENTO DO ADOLESCENTE PARA AVALIAÇÃO E EVENTUAL

INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DROGADIÇÃO CASO CONSTATADA A NECESSIDADE. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública buscando a efetivação de direitos individuais, difusos ou coletivos de crianças e adolescentes. Inteligência do art. 201, inc. VI, ECA. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. 3. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 4. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência de leitos em hospitais psiquiátricos, o que o obriga a providenciar e custear tanta a avaliação, como se necessária a internação, ainda que obtidos sem licitação, em estabelecimento particular. 5. Descabida a extinção do processo quando o ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do atendimento à saúde de que necessita o menor. Recurso provido. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067450965, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/02/2016).

70068140888

**Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo**

**Relator: Luiz Felipe Brasil Santos**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO PODER FAMILIAR. GENITORES QUE NÃO EXERCERAM FUNÇÃO PROTETIVA DE FORMA RESPONSÁVEL EM RELAÇÃO AOS FILHOS. INEXITOSA EVOLUÇÃO NA CAPACIDADE DE EXERCER PLENAMENTE OS ATRIBUTOS DO PODER FAMILIAR, MESMO COM O APOIO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO. 1. Evidenciou-

se ao longo da tramitação a inaptidão dos apelantes para o exercício da função parental de forma responsável. Depois de três anos de acolhimento institucional dos filhos, o resgate e solidificação de vínculos para a estruturação sadia das relações familiares, de modo a assegurar o pleno e seguro desenvolvimento psicossocial das crianças, exigiria transformação no comportamento dos recorrentes, com efetivo desempenho do papel de pais, como cuidadores e pessoas aptas a zelar pela boa formação da prole, em admitido estado de vulnerabilidade. Contudo, nada nos autos indica que os recorrentes tenham adquirido tais habilidades ou estejam atualmente estruturados emocionalmente para bem desempenhar estas funções. 2. Comprovado sobejamente o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações inerentes ao poder familiar, é autorizado o decreto de perda do poder familiar, com fulcro no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser mantida a sentença. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70068140888, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/03/2016).

70067678821

**Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Tramandaí**

**Relator: Rui Portanova**

Ementa:

APELAÇÃO. GUARDA. DEFERIMENTO À IRMÃ. ADEQUAÇÃO. Caso de adequado deferimento da guarda da infante à irmã, uma vez que bem provado nos autos que os pais adotivos não reúnem condições para o exercício da guarda (a mãe adotiva até concordou com o pedido). Também restou bem demonstrado, e é inclusive a conclusão dos 03 laudos oficiais realizados neste processo, que a irmã é quem detém as melhores condições de exercer a guarda. Hipótese de adequada decisão indeferindo busca e apreensão por parte dos pais adotivos, e deferindo a guarda à irmã. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70067678821, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Rui Portanova, Julgado em 31/03/2016)

70067331454

**Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Pelotas**

**Relator: Francesco Conti**

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO TUTELAR. MUNICÍPIO DE PELOTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Para o deferimento da tutela de urgência é imprescindível o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. 2. O art. 139, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, bem como o art. 133, I, do mesmo estatuto, exige do Conselheiro Tutelar reconhecida idoneidade moral. 3. No caso dos autos, é possível concluir que a candidata afixou faixas alusivas ao seu nome em fachadas de prédios e casas, bem como realizou um almoço com a clara finalidade de vantagem pessoal na campanha, razão pela qual deve ser mantida na íntegra a decisão vergastada que obistou a posse da agravante no cargo de Conselheira Tutelar. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067331454, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 30/03/2016)

70068008366

**Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Carazinho**

**Relator: Jorge Luís Dall'Agnol**

Ementa:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO PLENÁRIO DO STF. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. Reexame necessário não conhecido e apelação desprovida. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70068008366, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/03/2016).

## TJDF

**20110130085920APC - APC -Apelação Cível**

**Acórdão Número: 936160**

**Data de Julgamento: 02/03/2016**

**Órgão Julgador: 4ª Turma Cível**

**Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA**

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.MULTA DO ART. 475-J DO CPC. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPORTAGEM SOBRE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA. IDENTIDADE DA CRIANÇA NÃO PRESERVADA. DIREITO DE INFORMAÇÃO EXERCIDO ABUSIVAMENTE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 247 DA LEI 8.069/90 CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Tipifica-se a infração capitulada no artigo 247 da Lei 8.069/90 na hipótese em que a matéria

jornalística divulga nome, ato ou documento de procedimento de apuração de ato infracional atribuído a criança ou adolescente.

II. Extrapola o leito da legalidade reportagem que, ao noticiar investigação policial de tráfico ilícito de entorpecentes, aponta o envolvimento de criança no contexto criminoso e fornece dados suficientes para sua identificação pela comunidade local.

III. De acordo com a inteligência dos artigos 162, § 1º, e 458, inciso III, do Código de Processo Civil, o dispositivo da sentença definitiva deve ficar restrito ao julgamento da lide.

IV. É processualmente ineficaz a menção, no dispositivo da sentença, do termo a quo para o recolhimento da multa decorrente da infração administrativa e incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, matérias adstritas à etapa de cumprimento do julgado.

V. Recurso conhecido e desprovido.

## II - MATÉRIA INFRACIONAL

### STJ

**RHC 50906 / RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0213904-0**

**Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)**

**Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA**

**Data do Julgamento 23/02/2016**

Ementa

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, II, DO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE UM NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES ANTERIORES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA

REITERAÇÃO. PRECEDENTES DESTE STJ E DO STF. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE

NEGA PROVIMENTO.

- Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

- Consoante a nova orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito (precedentes desta

Corte: HC n. 277.068/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014; HC n. 277.601/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014; HC n. 288.015/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 8/8/2014; HC n. 282.853/PE, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 7/8/2014; HC n. 287.351/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/5/2014. Precedentes da Suprema Corte: HC n. 94.447/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 6/5/2011; HC n. 84.218/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 18/4/2008).

- In casu, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - o paciente faz parte da facção criminosa denominada Comando Vermelho e possui o registro de diversos processos por tráfico de drogas, receptação e dano qualificado, com a aplicação de medidas de internação e de semiliberdade. Tais situações são aptas a autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação.

- Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior

Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Processo HC 316693 / SP HABEAS CORPUS 2015/0033738-9**

**Relator(a) Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO TRF 5ª REGIÃO)**

**Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA**

**Data do Julgamento 17/03/2016**

Ementa

PENAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. ART. 122 DO ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ROL TAXATIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE PENAL NO CURSO DO PROCESSO OU DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A medida socioeducativa de internação é possível somente nas situações taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, quais sejam, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo destacou a reiteração delitiva específica na prática de atos infracionais para a fixação da medida socioeducativa de internação.

4. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que, para a caracterização da reiteração prevista no art. 122, II, do ECA, não se exige a presença de três ou mais condutas infracionais, por ausência de previsão legal.

5. A superveniência da maioridade penal do adolescente (18 anos) no curso do procedimento de apuração do ato infracional ou quanto submetido à medida socioeducativa não provoca a extinção do procedimento ou da medida, bem como não enseja a liberdade

compulsória 6. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

**HC 342943 / SP HABEAS CORPUS 2015/0302061-1**

**Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)**

**Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA**

**Data do Julgamento 10/03/2016**

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE PERMITIRIA, INCLUSIVE, A APLICAÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS

ANTERIORES. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

3. Consoante a nova orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente, a fim de melhor aplicar o direito, definindo a medida socioeducativa mais adequada à hipótese dos autos. Precedentes deste Tribunal e da Suprema Corte.

4. In casu, o paciente não estuda, não exerce atividade lícita, é usuário de drogas, possui outra passagem pela Vara da Infância e da Juventude por tráfico de entorpecentes e descumpriu medida de liberdade assistida anteriormente aplicada, elementos que permitiriam, inclusive, a aplicação da medida mais gravosa de internação, nos termos do acima expandido. Entretanto, o Tribunal a quo, seguindo o pedido formulado pelo Parquet no recurso de apelação, aplicou a medida de semiliberdade, mais benéfica, portanto, ao paciente.

5. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

## TJRJ

### 0000123-21.2014.8.19.0028 - APELACAO

#### 1ª Ementa

**DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 02/02/2016 - SETIMA CAMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À NORMA CONTIDA NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, EM RAZÃO DA MAIORIDADE CIVIL. PLEITO MINISTERIAL NO SENTIDO DO RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO E A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE O ADOLESCENTE VOLTE A CUMPRIR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. CONSIGNA-SE INICIALMENTE QUE O EFEITO SUSPENSIVO SÓ PODE SER CONCEDIDO EXCEPCIONALMENTE, PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO OU IRREPARÁVEL À PARTE, SENDO REGRA O RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPENDE SALIENTAR QUE A PARTIR DE UMA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É POSSÍVEL CONCLUIR QUE TANTO A MEDIDA DE INTERNAÇÃO COMO A DE SEMILIBERDADE SÃO APLICÁVEIS AO MENOR MESMO APÓS O ADVENTO DE SUA MAIORIDADE PENAL. PARA OS EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI 8.069/90, DEVE SER CONSIDERADA A IDADE DO ADOLESCENTE À DATA DO FATO, EX VI ARTIGO 104, PARÁGRAFO ÚNICO DO ECA. NESTE SENTIDO, AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS CONSISTENTES NA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR (INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE), PODEM PERDURAR ATÉ OS 21 ANOS DE IDADE, DESDE QUE A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL TENHA OCORRIDO ANTES DE O ADOLESCENTE COMPLETAR 18 ANOS, CONSOANTE A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NOS ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 104, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8069/90 (ECA). POR OUTRO LADO, EM QUE PESE O ATO INFRACIONAL COMETIDO NÃO POSSUIR NATUREZA GRAVE, NO DIZER DA LEI ESPECÍFICA, VEZ QUE PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, VERIFICA-SE DO CASO EM QUESTÃO QUE O ADOLESCENTE OSTENTA OUTRAS PASSAGENS PELO JUÍZO MENORISTA, INCLUSIVE, COM EPISÓDIO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA

ANTERIORMENTE IMPOSTA, PREENCHENDO, PORTANTO, OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 122 DO ECA, DEMONSTRANDO-SE, NA HIPÓTESE, COMO ADEQUADA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, CONSIDERANDO QUE A JUSTIÇA MENORISTA TEM COMO MOTIVAÇÃO A PROTEÇÃO DO MENOR INFRATOR, ESTIMULANDO-O A ABANDONAR A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES EM NOSSOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### 0000058-61.2015.8.19.0005 - APELACAO

#### 1ª Ementa

**DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 02/02/2016 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO. ECA. Infração análoga ao crime do artigo 121, §2º, IV, do Código Penal. Procedência da Representação. Medida socioeducativa de internação. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar. Recebimento do recurso no duplo efeito. Mérito. Improcedência da Representação. Afastamento da qualificadora. Abrandamento da medida socioeducativa. 1.

Questão prévia que se rejeita. Não se discute o caráter eminentemente protetivo, disciplinar e educativo das medidas socioeducativas, tampouco que, ao trazer inovações ao instituto da adoção, a Lei 12.010/09 revogou dispositivo do artigo 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratava do recurso de apelação que, em princípio, deverá ser recebido em ambos os efeitos, e não mais, apenas no devolutivo, inclusive a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil. In casu, trata-se de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, ante a necessidade do cumprimento imediato da medida socioeducativa, imprescindível à proteção da adolescente, considerando, não apenas, suas necessidades pedagógicas, mas, principalmente, a indispensabilidade da imposição de limites para refrear a tendência de reiteração da prática infracional. 2. No mérito, a segura prova da materialidade e autoria de ato análogo a homicídio, consubstanciada na confissão do

representado, em todas as oportunidades que prestou declarações, no sentido de que, após desentendimento com a vítima, quando bebiam num quiosque, tramou um modo de matá-la, pelo que, então, conduziu-a até a areia da Praia dos Anjos, e ali lhe deu uma gravata e, depois, desferiu-lhe duas facadas, comunicando o fato à polícia, o que encontra respaldo nos depoimentos dos Guardas Municipais e dos Policiais Militares, não há amparo ao pleito de improcedência da representação ou o afastamento da qualificadora. 3. A seu turno, se a medida socioeducativa foi imposta de forma suficiente a educar e ressocializar o ora apelante, encontrando amparo legal, e mostrando-se adequada à hipótese, não merece abrandamento. Importa lembrar que, o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado de modo a levar-se em conta a necessidade de proteção do menor infrator, estando amparado no artigo 227 da Constituição Federal que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever para tanto. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

### 0068571-96.2015.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

#### 1ª Ementa

**DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julgamento: 16/02/2016 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPIFICADO NOS ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/2006 C/C ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA, DIANTE DO PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE. EXEGESE CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL SOBRE REGRAS ESCRITAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM QUE SE DENEGA.

**0224604-14.2015.8.19.0001 - APELACAO**

## 1ª Ementa

**DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 16/02/2016 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional análogo aos delitos descritos no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal e artigo 303, parágrafo único, da Lei n. 9.503/97. Provas inequívocas de autoria e materialidade. Confissão. Procedência da representação. Aplicação da medida socioeducativa de internação. Apelo defensivo que visa à reforma da sentença, com aplicação de medida mais branda, ao argumento de que o caso não comporta a aplicação de medida de internação. Improcedência dos argumentos. No caso dos autos, os adolescentes praticaram atos infracionais graves, cometidos em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. A medida de internação é aquela que melhor se coaduna com os atos praticados, ao teor do disposto no artigo 122, I do ECA. Adolescentes afastados dos bancos escolares e não residem com seus familiares, sendo que um deles afirmou fazer uso de drogas, o que reforça ainda mais a necessidade de aplicação da medida extrema. Vale ressaltar que cabe à Justiça Infante-Juvenil proteger e ressocializar o adolescente infrator, devendo a lei ser aplicada de forma digna e coerente. A aplicação de medida mais branda e inadequada ao caso apresentado representaria omissão do Poder Público e negativa de auxílio e proteção ao adolescente infrator, com afronta a disposições constitucionais. Recurso desprovido.

## TJDF

**20150910204758APR - APR -Apelação Criminal**

**Acórdão Número:922610**

**Data de Julgamento: 25/02/2016**

**Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal**

**Relator: SANDOVAL OLIVEIRA**

Ementa:

PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TRÁFICO DE DROGAS.RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADEDE ABRANDAMENTO DA MEDIDASOCIOEDUCATIVA. CONFISSÃO. PREPONDERÂNCIA DE CIRCUNTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ATO INFRACIONAL GRAVE.

1.A escolha da medida socioeducativa a ser imposta deve levar em conta a gravidade do ato praticado, o contexto sócio-familiar e individual do menor e o seu passado infracional. Isso porque, à luz do princípio constitucional da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, o intento é a ressocialização do jovem em desenvolvimento físico, mental e emocional, de modo a prevenir a reincidência de práticas definidas como ilícitas.

2-Não há se falar em necessidade de gradação da medida socioeducativa, sendo possível a aplicação de semiliberdade quando preenchidos os pressupostos legais, e a medida seja adequada e necessária para a reeducação do menor.

3- Por não se enquadrar nos pressupostos legais para a fixação da medida socioeducativa, a confissão do adolescente não possui o condão de abrandá-la.

4. Recurso conhecido e desprovido.

**20150130071228APR - APR -Apelação Criminal**

**Acórdão Número:931584**

**Data de Julgamento: 31/03/2016**

**Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal**

**Relator: JESUINO RISSATO**

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRELATO A

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS MAIS BRANDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ausente situação de dano irreparável, não há de se falar em efeito suspensivo ao recurso interposto (art. 215, ECA).

2. Inviável o acolhimento do pleito absolutório quando há prova suficiente da materialidade e autoria do ato infracional, especialmente em razão da confissão judicial e extrajudicial do apelante, corroborada pelo depoimento de testemunha e dos laudos de perícia criminal.

3. Comprovada a prática de ato infracional equiparado a crime hediondo, bem como diante do cometimento ato infracional anterior e da presença de aspectos sociais negativos, tem-se como adequada a imposição de medida de internação.

4. Recurso conhecido e não provido.

**20150910226610APR - APR -Apelação Criminal**

**Acórdão Número: 931353**

**Data de Julgamento: 31/03/2016**

**Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal**

**Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REMISSÃO JUDICIAL CONCEDIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA CASSADA.

1. A alegação do adolescente de que é usuário de drogas, por si só, não constitui causa de extinção e não afasta a utilidade do feito, mostrando-se necessária a instrução probatória

para elucidar definitivamente a questão relativa à existência ou não da traficância de entorpecentes.

2. Ausentes, na espécie, os requisitos para se conceder remissão judicial (art. 126 do ECA).

3. Recurso do Ministério Público conhecido e provido.

## TJMG

**Apelação Cível 1.0223.10.013327-9/001 0133279-12.2010.8.13.0223 (1)**

**Relator(a): Des.(a) Judimar Biber**

**Data de Julgamento: 18/02/2016**

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - INTERNAÇÃO DE MENOR INFRATOR - EXCESSO NA FIXAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 108 E 174, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PERICULOSIDADE - HABITUALIDADE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CERTIDÃO DE ANTECEDENTES - CRIMES GRAVES - VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA - PROTEÇÃO DA SOCIEDADE - PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Inexiste excesso de prazo da internação, se a conduta praticada pelo menor, à época, amoldava-se ao disposto na parte final do art. 174 da Lei Federal 8.069/90, justificando-se a fixação da internação provisória superior ao período de 45 (quarenta e cinco dias) dias, mormente pela necessidade de garantia da segurança pessoal do menor e da manutenção da ordem pública, tratando-se de adolescente contumaz na prática de crimes graves e cometidos com violência e grave ameaça à pessoa. De mais a mais, quando da imposição da medida, não cuidaram os parentes do menor de providenciar o recurso próprio. Não provido.

**Apelação Criminal 1.0209.14.010196-2/001**

**0101962-96.2014.8.13.0209 (1)**

**Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Morais**

**Data de Julgamento: 03/03/2016**

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES, DISPARO DE ARMA DE FOGO E DANO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL OU EXPLOSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REMISSÃO EXTINTIVA CONCEDIDA A CORREPRESENTADO. PREJUÍZO À APURAÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA. DEFESA QUE TEVE OPORTUNIDADE DE ARROLAR O CORREPRESENTADO COMO TESTEMUNHA EM DEFESA PRÉVIA. CONCORRÊNCIA DA PARTE PARA O SUPOSTO DANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. EXCULPANTES NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA PELA EXTREMA SITUAÇÃO DE RISCO DA MENOR. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO. - A remissão concedida a correpresentado não prejudica a apuração dos fatos, pois, além de ser uma benesse que deve ser proposta e deferida por imperativo legal, a defesa teve oportunidade de arrolá-lo como testemunha quando da defesa prévia, mas não o fez, sendo inadmissível a decretação de nulidade em caso em que a parte concorre para o suposto prejuízo alegado (inteligência do art. 565 do CPP). - A existência de provas robustas produzidas em contraditório judicial a demonstrar a materialidade e autoria dos atos infracionais imputados, bem como a não comprovação da existência da exculpante da coação moral irresistível e da insanidade mental da apelante, justifica a manutenção da decisão primeva pela procedência da representação, não havendo que se falar em absolvição. - Diante da extrema situação de risco e da vulnerabilidade da adolescente, a medida socioeducativa de internação é que se traduz como mais adequada para sua proteção,

recuperação e reinserção na sociedade.

**Apelação Criminal 1.0514.15.002185-5/001 0021855-86.2015.8.13.0514 (1)**

**Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac**

**Data de Julgamento: 29/03/2016**

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE OITIVA DOS PAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI - REJEIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - ABRANDAMENTO - INVIABILIDADE. Se os responsáveis legais do adolescente em conflito com a lei não comparecem à audiência de apresentação, mas foi ele acompanhado por defensor, não há que se falar em nulidade. Havendo comprovação da materialidade e da autoria do ato infracional análogo ao crime de roubo, não há como acolher o pleito de absolvição por insuficiência de provas. Descabida a pretensão de abrandar a medida de internação se sua aplicação não está baseada na gravidade abstrata do ato infracional e sim nas peculiaridades do caso concreto.

## TJSC

**Processo: 0003694-44.2014.8.24.0033**

**Relator: Paulo Roberto Sartorato**

**Origem: Itajaí**

**Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal**

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SEM QUE O ADOLESCENTE POSSUA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. (ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO,

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. SUSCITADA A NULIDADE POR CONTA DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO, NA SENTENÇA, DAS PROVAS PRODUZIDAS JUDICIALMENTE. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A MENCIONAR TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA, DESDE QUE ELENQUE OS FUNDAMENTOS DE ORDEM FÁTICO-JURÍDICA QUE O CONDUZIRAM À SUA CONCLUSÃO. DECISÃO QUE NÃO SE ESCOROU UNICAMENTE NA PROVA INDICIÁRIA. DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS E DO ADOLESCENTE REPETIDAS EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADES AFASTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. “Não há necessidade de que o julgador refute expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que fundamente a condenação com base em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria”. (STJ - HC n. 166655/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 16/08/2011). O julgador, portanto, não está obrigado a, de forma explícita, rebater cada um dos argumentos das partes ou mencionar todos os elementos colhidos no decorrer da instrução, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

2. Assim, não há falar em debilidade de fundamentação quando a sentença condenatória menciona, em seu corpo, os plurais elementos de prova que levaram o respeitável prolator à respectiva conclusão.

**Processo: 0005236-79.2013.8.24.0018**

**Relator: Getúlio Corrêa**

**Origem: Chapecó**

**Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal**

Ementa:

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ECA, ART. 103) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA.

PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE PELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE DO DELITO ALIADA À REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS DA MESMA ESPÉCIE - CASO QUE DEMANDA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MODIFICAÇÃO, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS - SEMILIBERDADE MANTIDA.

“[...]As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave - in casu, análogo ao delito de tráfico de drogas -, impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação (art. 122, II) [...]” (STJ, Min. Ribeiro Santos).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo: 0000600-29.2015.8.24.0009**

**Relator: Rui Fortes**

**Origem: Bom Retiro**

**Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal**

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO PRATICADA DURANTE O REPOUSO NOTURNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

RECURSO DA DEFESA.

RATIFICAÇÃO, EM PRELIMINAR, DA DEFESA PRÉVIA E DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRECEDENTE.

INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA APLICADA QUE SE MOSTRA ADEQUADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ADOLESCENTE QUE POSSUI VÁRIAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, INCLUSIVE COM SENTENÇA EM GRAU DE RECURSO, QUE LHE IMPÕE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS PROCEDIMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA DEFINIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DA MEDIDA, ADEMAIS, INSUFICIENTE À RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR. RECURSO DESPROVIDO.

**TJRS**

**70067101733**

**Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre**

**Relator: Jorge Luís Dall’Agnol**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO (TRÊS VEZES). 1. EFEITO DA APELAÇÃO. ART. 520, VII, DO CPC. SENTENÇA QUE RECEBEU O RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ADOLESCENTE INTERNADO DURANTE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. TRÂNSITO EM

JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ. 2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 2. PROVA ESCORREITA DA RESPONSABILIDADE DOS ADOLESCENTES NOS HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS, DIANTE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAS E DAS IMAGENS DA CÂMARA DE SEGURANÇA. 3. CABIMENTO DE MEDIDAS SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ANTECEDENTES, VIOLENCIA E GRAVE AMEAÇA A JUSTIFICAR A MEDIDA IMPOSTA. ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO STJ. APELO DESPROVIDO. RECURSOS DESPROVIDOS (Apelação Cível N° 70067101733, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 24/02/2016).

70067054437

**Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre**

**Relator: Jorge Luís Dall’Agnol**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. 1. EFEITO DA APELAÇÃO. ART. 520, VII, DO CPC. SENTENÇA QUE RECEBEU O RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ADOLESCENTE INTERNADO DURANTE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER

EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. ADOLESCENTES APREENDIDOS NA POSSE DA RES FURTIVAE E RECONHECIDOS PELAS VÍTIMAS, COM SEGURANÇA, DEPOIMENTOS QUE FORAM CONFIRMADOS PELO RESTANTE DA PROVA. VALIDADE DA PALAVRADA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. 4. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DOS INFRATORES RATIFICADO EM JUÍZO, PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL E SOB A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. 5. MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS EVIDENCIADA NOS AUTOS. 6. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. DESCABIMENTO. CONSOANTE ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O TIPO PENAL DE ROUBO CONSUMA-SE NO MOMENTO, AINDA QUE BREVE, NO QUAL O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DA RES, NÃO SE MOSTRANDO NECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA. 7. CABIMENTO DE MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS (ART. 122, INCISO I, ECA). VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, ÍNSITAS AO CRIME DE ROUBO, A AUTORIZAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70067054437, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 24/02/2016).

70067098905

**Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre**

**Relator: Jorge Luís Dall’Agnol**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO. 1. EFEITO DA APELAÇÃO. ART. 520, VII, DO CPC. SENTENÇA QUE RECEBEU O

RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ADOLESCENTE INTERNADO DURANTE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. PROVA A EVIDENCIAR A RESPONSABILIDADE DA ADOLESCENTE, DIANTE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE O ENCONTRARAM NA POSSE DE CERTA QUANTIDADE DE DROGA, DINHEIRO E EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRAFICÂNCIA, TAMBÉM O SURPREENDERAM CONDUZINDO AUTOMÓVEL QUE SABIA SER PRODUTO DE CRIME. 4. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ANTECEDENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70067098905, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 24/02/2016)

70067585828

**Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Soledade**

**Relator: Jorge Luís Dall’Agnol**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A FURTOS SIMPLES. 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA

DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. 2. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE. INAPLICABILIDADE. ART. 100 DO ECA. PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU A FORMA LEGAL E ASSEGUROU O EXERCÍCIO DA MAIS AMPLA DEFESA AO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO EM ATENDER AOS PRECEITOS DO ECA, DENTRE ESTES, O DE RESPONSABILIZAR O ADOLESCENTE PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, APLICANDO-LHE MEDIDA COM EFEITOS PEDAGÓGICOS E RESSOCIALIZADORES. 3. PROVA. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE RESPONSABILIZA O ADOLESCENTE PELO FATO DESCRITO NA REPRESENTAÇÃO. VÍTIMA QUE O APONTOU COMO AUTOR. 4. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 5. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. ANTECEDENTES A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N.º 70067585828, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 16/03/2016)

**70068171719**

**Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Santa Cruz do Sul**

**Relator: Jorge Luís Dall’Agnol**

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À CONTRAÇÃO DE VIAS DE FATO. 1. SENTENÇA QUE APLICA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMISSÃO CONCEDIDA APÓS O RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE. INAPLICABILIDADE. ART. 100 DO ECA. PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU A FORMA LEGAL E ASSEGUROU O EXERCÍCIO DA MAIS AMPLA DEFESA AO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO

EM ATENDER AOS PRECEITOS DO ECA, DENTRE ESTES, O DE RESPONSABILIZAR O ADOLESCENTE PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, APLICANDO-LHE MEDIDA COM EFEITOS PEDAGÓGICOS E RESSOCIALIZADORES. 3. AUTORIA E A MATERIALIDADE EVIDENCIADA DIANTE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. Apelação desprovida. (Apelação Cível N.º 70068171719, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 16/03/2016)

**70067780551**

**Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Tramandaí**

**Relator: Jorge Luís Dall’Agnol**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. - PROVA EVIDENTE DA PARTICIPAÇÃO DE AMBOS OS ADOLESCENTES NO HOMICÍDIO PERPETRADO CONTRA O PAI DE UM DELES. CONFISSÃO E CHAMADA DE CO-RÉU. COAÇÃO MORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PROVA QUE CABIA À DEFESA (ART. 156 CPP). - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. FATO GRAVE. PRECEDENTE DO STJ. - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PRAZO CERTO PARA

A INTERNAÇÃO. DESCABIMENTO. AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 121, § 2º, DO ECA. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível N.º 70067780551, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 16/03/2016).

**0008952-07.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS**

**1ª Ementa**

**DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 15/03/2016 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

EMENTA - HABEAS CORPUS - ECA - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 122 DA LEI N.º 8.069/90 - INEXISTÊNCIA - CARTA MAGNA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE CONSAGRAM A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INTELIGÊNCIA ARTIGO 112, § 1º DO ECA - PACIENTE QUE CONFESSA A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL - NECESSIDADE DA MANTENÇA DO PACIENTE AFASTADO DO PERNICIOSO CONVÍVIO COM MARGINAIS DA LEI - OS CRIMES E, EM CONSEQUÊNCIA, OS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS QUE ENVOLVEM ENTORPECENTES REPRESENTAM CLARA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À SAÚDE PÚBLICA E À SOCIEDADE COMO UM TODO, PERMITINDO A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE - AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NÃO SÃO PENAS E VISAM À RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE - PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS - SÚMULA 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE NO CASO INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

**0008952-07.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS**

**1ª Ementa**

**DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 15/03/2016 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

Ementa:

EMENTA - HABEAS CORPUS - ECA - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE

TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90 - INEXISTÊNCIA - CARTA MAGNA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE CONSAGRAM A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INTELIGÊNCIA ARTIGO 112, § 1º DO ECA - PACIENTE QUE CONFESSA A PRÁTICA DO ATO INFRAACIONAL - NECESSIDADE DA MANTENÇA DO PACIENTE AFASTADO DO PERNICIOSO CONVÍVIO COM MARGINAIS DA LEI - OS CRIMES E, EM CONSEQUÊNCIA, OS ATOS INFRAACIONAIS ANÁLOGOS AOS QUE ENVOLVEM ENTORPECENTES REPRESENTAM CLARA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À SAÚDE PÚBLICA E À SOCIEDADE COMO UM TODO, PERMITINDO A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE - AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NÃO SÃO PENAS E VISAM À RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE - PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS - SÚMULA 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE NO CASO INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR ADVERTÊNCIA - ANÁLISE DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 122, II, DA LEI Nº 8.069/90 - CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DA ADOLESCENTE DEVIDAMENTE CONSIDERADAS - MEDIDA NECESSÁRIA QUE DEVE SER MANTIDA - 3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS Recurso de Apelação - ECA nº 1.487.265-22ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO, COM O DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Diante do conjunto probatório que demonstra a prática do crime de tráfico de entorpecentes por parte do recorrente, não há como se proceder a sua absolvição em relação a este delito, não havendo que se falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo. 2. Diante da reiteração no cometimento de outras infrações, bem como em razão dos fatos ocorridos e das diversas condutas praticadas pelo infrator, se mostra adequada a medida socioeducativa de internação. 3. O Estado deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz à parte, juridicamente necessitada, para apresentação das razões recursais.

## TJPR

**Processo: 1487265-2**

**Acórdão: 45196**

**Relator: Luís Carlos Xavier**

**Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal**

**Data Julgamento: 17/03/2016**

Ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) - PROCEDÊNCIA. APELO DO ADOLESCENTE - 1. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE E RELEVÂNCIA - SENTENÇA ESCORREITA - 2. PLEITO DE